



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**  
**E DEFESA SOCIAL**  
**AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 064**  
**02 DE ABRIL DE 2020**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **SEM REGISTRO**

<p><b>IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)</b></p>
---

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL  
DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO N° 004/2020 - COR-  
REIÇÃO GERAL**

PROCESSO: PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 001/2019 – CorCPC 1

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS.

INTERESSADO: CB PM RG 28514 HELENO ARNOUD CARMO DE LIMA.

DEFENSOR: Dr. OSMAR SARÉ, OAB/PA 13.052.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que a Corregedoria é o órgão Correicional da Polícia Militar de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação, porém tem a finalidade de garantir a lisura do processo, como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal.

Considerando a Portaria de Conselho de Disciplina nº 001/2019 – CorCPC 1, instaurado pelo Comandante Geral da PMPA, através da Portaria acima citada, publicada no Aditamento ao BG nº 022, de 31 JAN 2019, a fim de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Corporação Policial Militar do CB PM RG 28514 HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA, do 20º BPM, tendo em conta que o referido militar, em tese, distribuía armamento e munição de forma ilícita segundo ficou constatado em laudo pericial produzido pela Polícia Federal, referente à extração dos dados telefônicos do aparelho celular apreendido em poder do Ex policial militar ROMERO GUEDES LIMA, durante uma operação realizada no dia 05/09/2017, bem como durante as conversas telefônicas, monitoradas por meio de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Militar do Estado, relacionadas ao Inquérito Policial Militar de portaria nº 001/2017-CorGeral, a circunstância segundo a qual durante o serviço policial militar, o acusado CB HELENO ARNAUD, facilitava o arrombamento de residências, e ainda em conversa com o Ex policial militar ROMERO GUEDES LIMA, ambos combinaram de arrombar uma residência por volta de 6h em localidade próxima à Igreja Universal da BR 316, próxima do Shopping Castanheira, portanto, teria incidido, em tese, nas transgressões dos incisos de

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

nº. III, IV, VII, IX, XV, XVIII, XXXIII, XXIV, e XXXV do Art. 18 c/c § 1º do Art. 37, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/2006. Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo ser sancionado disciplinarmente com Exclusão à Bem da Disciplina;

Considerando ainda a superveniência de sentença penal condenatória nos autos do Processo de nº0002887-79.2017.8.14 da Justiça Estadual castrense, que trouxe à tona a exigência de valor em dinheiro atribuída ao recorrente, tendo como vítima a nacional Rafaela da Conceição Pantoja, sob o pretexto de retirar o nome de pessoa de alcunha “pompom” da lista de pessoas prometidas de morte, dando ensejo ao aditamento da Portaria do Conselho Disciplinar (fls. 20 e 21).

Nesta senda, o Comandante Geral da PMPA decidiu em punir o acusado com LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 221, de 28 NOV 2019;

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: 1) Que resta patente e latente a nulidade, sobre tudo a total falta de verdade e lealdade processual da comissão processante. 2) Que em momento algum o recorrente foi citado. 3) Que o recorrente não foi chamado ao processo, sendo elidido seu direito de defesa. 4) Que não há qualquer requerimento da comissão processante ao juízo militar para o recorrente ser ouvido, participar do interrogatório das testemunhas, ou seja, acompanhar o contraditório. 5) Que não há no presídio, onde está o acusado qualquer anotação da presença da comissão para ouvir seu depoimento, alega nulidade absoluta. 6) Que a escolha de defensor é ato de único e exclusivo do acusado. 7) Que não foi alegado qualquer nulidade referente a falta de citação válida, à falta da presença do recorrente nos atos do processo em comento. 8) Que a Portaria transcreve a denúncia do processo penal, nesse sentido foi a conclusão da comissão processante. 9) Que o processo se limitou a transmutar os elementos do processo penal, sem, contudo, ocorrer na esfera administrativa o contraditório. 10) Que não há por consequência qualquer, respeitabilidade aos princípios da administração pública, haja vista condena em infrações administrativas originárias de crime, os quais na esfera competente, restou absolvido pela total inexistência de fato.

### **DO PEDIDO:**

Que seja conhecido e provido o recurso.

Dessa feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de Pedido de Reconsideração de Ato

Com base ao recurso interposto pelo defensor do requerente, uma análise minuciosa e imparcial por parte desta Corregedoria Geral da instituição alusivo ao caso concreto se chegou ao entendimento que: O Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina teve como base a publicação da Portaria de CD N° 0015/2019-CorCPC 1 (fls. 03 e 04), onde se utilizou o art. 53 da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), que regula o processo administrativo disciplinar da Corporação. Desta forma, oportunizou-se a convocação do acusado, a fim de responder o processo administrativo disciplinar na íntegra e lhe garantido o direito de ampla defesa e contraditório, respeitando princípios basilares do nosso or-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

denamento jurídico.

A Portaria relata fatos que envolve o nome do acusado, e mesmo ter sido condenado apenas pelo crime de Concussão, não elide o fato de ter praticado condutas que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe na Instituição.

Assim diz a renomada Doutrina:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 273. §§ 1.º E 1.º-B DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP quando a Corte a quo analisa todas as questões arguidas pela defesa, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, como ocorreu in casu. OFENSA AO ART. 5.º DA LEI N.º 9.296/96. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. EIVA INEXISTENTE. 1. É lícita a interceptação telefônica, assim como as suas prorrogações, desde que devidamente fundamentada em decisão judicial, conforme ocorreu no presente caso, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.296/96. 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de grave infração penal pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicariam a existência de um complexo grupo que estaria associado para o fim de cometer o delito de tráfico internacional de drogas sintéticas, substâncias anabolizantes e de medicamentos. 3. Ainda que o Juízo tenha utilizado um modelo de decisão para motivar as prorrogações da quebra de sigilo telefônico, bem como a inclusão de novos números, o certo é que, subsistindo as razões para a continuidade das interceptações, como ocorreu no caso - tendo em vista a própria natureza e modus operandi dos delitos investigados -, inexistem óbices a que o magistrado adote os mesmos fundamentos empregados nas prévias manifestações proferidas no feito. Precedentes. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório. 2. O exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, obtidas em razão de interceptação telefônica ou de busca e apreensão judicialmente autorizadas é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua*

*natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida. 3. Tendo a parte acesso à interceptação telefônica e aos laudos periciais formulados após exame em seu computador pessoal, e não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação, não há falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 156 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÇÃO. Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao julzo condenatório. ART. 400 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Já se consolidou nesse Sodalício o entendimento segundo o qual "A Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, porquanto lei processual penal, aplica-se desde logo, conforme os ditames do princípio tempus regit actum, sem prejudicar, contudo, a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, razão pela qual, já realizado o interrogatório do réu, não há obrigação de o ato ser renovado para cumprir as balizas da nova lei" (HC n. 164.420/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/9/2014). 2. Ainda que assim não fosse, a anulação de atos processuais significa a perda de atividades já realizadas, prejudicando as partes e o magistrado, e acarretando demora na prestação jurisdicional almejada, motivo pelo qual a legislação processual penal exige que os prejuízos decorrentes da eiva a ser reconhecida sejam concreta e efetivamente demonstrados, nos ditames do princípio pas de nullité sans grief, o que não se verificou in casu. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1292124 PR 2011/0268545-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2017)*

Quanto a nulidade da Citação, não há em que se falar, pois o réu negou-se a ser citado (fls. 47, 48, 49 e 49-verso). Procedendo desta forma, o instituto do defensor dativo com fundamento no art. 104 do Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPM), assim dispõe: *"Não tendo o acusado apresentado sua autodefesa e nem constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo presidente do processo administrativo disciplinar para o exercício da defesa do acusado"*.

Destarte, todas jurisprudências citadas pelo defensor do recorrente estão fundamentadas nas turmas criminais. No entanto, nenhuma delas faz referência de processos administrativos disciplinares da vida castrense, pois assim prevê o art. 175 do CEDPM: *"Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código de*

## ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020

---

*Processo Penal Comum*”. Neste sentido, a aplicação subsidiária só será aplicada quando o regramento porventura existente não for completo, exigindo complementação normativa. Tendo este entendimento, a norma que rege o processo administrativo disciplinar aos integrantes do efetivo da PMPA, sejam eles da atividade ou não, é claro em admitir o instrumento do defensor dativo, *conforme art. 83 do CEDPM, in verbis*:

Art. 83. A citação, as intimações e as notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do ato a que se referirem.

§ 1º.....

Intimação e Notificação

§ 2º.....

Recusa ou Negativa

§ 3º Se o citado ou intimado recusar-se a ouvir a leitura da citação ou intimação ou se negar a assiná-las, o encarregado certificará tal fato no próprio mandado de citação ou intimação, na presença de duas testemunhas instrumentárias do feito.

§ 4º A intimação do defensor dativo ou regularmente constituído nos autos, inclusive por Aviso de Recebimento (AR), supre a do acusado nos demais atos do processo”. (grifo nosso)

O contraditório foi devidamente instrumentalizado pelo defensor dativo do acusado, pois se fez presente em todos os atos promovidos no processo (fls. 54-58; 71; 73-82; 83-84). Assim como, a única testemunha intimada no processo não foi ouvida, apesar de ter tido conhecimento da solicitação de comparecimento (fls. 59, 60), não se fez presente e instrumentalizou como resposta a comissão processante o não desejo de prestar novo esclarecimento do que o já havia prestado anteriormente (fls. 67, 68 e 69), sugerindo a utilização do instrumento da prova emprestada do Direito Processual Penal, o que foi realizado.

A decisão a que se reporta o defensor do requerente, absolveu o acusado nos crimes do art. 150, crime de furto e crime de peculato com fundamento no art. 439, letra “c” do CPPM, ou seja, pela falta de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal e não pela inexistência de fato (conforme alega); institutos estes totalmente distintos e que causam resultados heterogêneos.

Assim, este órgão Correicional entende que a lisura do processo foi efetivamente respeitada, estando ausente qualquer demonstração de prejuízo no processo em andamento,

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

aplicando-se dessa forma o princípio do *pas de nullité sans grief*, inexistindo fundamento relevante que cause prejuízo no processo em comento.

Considerando finalmente que o Processo Administrativo Disciplinar visa julgar apenas o mérito administrativo, quanto à conduta praticada pelo acusado, visto que as provas materiais e testemunhais corroboram que o comportamento do militar estadual feriu preceitos morais da administração pública, o decoro da classe e o pundonor policial militar.

### **RESOLVO:**

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 28514 HELENO ARNOUD CARMO DE LIMA, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do Acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos não deixando qualquer dúvida da prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE, pois o acusado realizou a prática de exigir valor em dinheiro para a nacional Rafaela da Conceição Pantoja, sob o argumento de retirar o nome de pessoa de alcunha “pompom” da lista de pessoas prometidas de morte, conforme matéria publicada em Aditamento ao BG N° 179 de 26 SET 2019. Desta forma, tal decisão administrativa está em consonância com os ditames legais regidos por esta Instituição, sendo irrestritamente obedecidas a proporção e razoabilidade, constituindo-se como ato atentatório aos pilares da hierarquia e disciplina. Desta feita, é dever da Instituição MANTER a punição disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA em desfavor do aludido militar estadual referente a PORTARIA DE CD N° 001/2019 – CorCPC 1, consoante publicação no Aditamento ao Boletim Geral n° 221, de 28 NOV 2019.

3. **Tome conhecimento e providências o Presidente da CorCPC 1**, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, para que o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito através da Corregedoria da PMPA. Providencie a CorCPC 1;

4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Conselho de Disciplina n° 001/2019 – CorCPC 1, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC 1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de abril de 2020.

JOSÉ DÍLSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM  
RG 18044 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO N° 029/2019 – CORREIÇÃO GERAL**

PROCESSO: CONSELHO DE DISCIPLINA N° 005/2016 – CorCME.

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 12884 LUIS MARCELO BILÓIA DA SILVA

INTERROGANTE E RELATOR: CAP QOPM RG 33479 JOÃO DOUGLAS FERREIRA

SOARES

ESCRIVÃO: CAP QOPM RG 35474 DOUGLAS LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO: CB PM RG 25526 JOSÉ MARINALDO TEIXEIRA CORDEIRO

DEFENSOR: DR. ALTEMAR ALCÂNTARA PEREIRA / OAB – PA N° 2225-3

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOBPMPA) c/c o art. 144 e 148 da Lei Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e;

Considerando que foi proferida Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria n° 005/2016/CorCME, que concluiu pelo cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE” em desfavor do interessado acima descrito, por ter praticado crime de Homicídio, capitulado no Art. 121 do Código Penal Brasileiro, vitimando o nacional JORGE HENRIQUE MIRANDA DA SILVA, com disparos de arma de fogo, no dia 25 de novembro de 2009, no Distrito de Mosqueiro, tanto que foi condenado em Processo Criminal, com sentença transitada em julgado, por entender a nobre Corte restar evidenciada a autoria e materialidade por parte do disciplinado, não possuindo, portanto, condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Pará, afetando com seu ato a Honra Pessoal, o Pundonor Policial Militar e o Decoro da Classe. Posto isto, o Acusado estaria incurso nos incisos III, IV, VII, XI, XVIII, XXIII, XXVI, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, além de estar incurso também nos incisos XXIV, XCIX, CXXXIII, CXLV, CXLVI, CXLVII e CXLVIII do art. 37 e §§ 1º e 2º (em face da violação do Art 121 § 2º, I, II e IV do CPB), tudo na Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), com circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II, do art. 35 e circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e X, do art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fica punido com Exclusão a Bem da Disciplina, de acordo com o § 2º do art. 45 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), conforme publicado do Aditamento ao Boletim Geral da Instituição n°083, de 02/05/2019;

Considerando que o interessado interpôs pedido de Recurso de Reconsideração de Ato, com fulcro no Art. 144 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, aduzindo em síntese: a nulidade e invalidade da Portaria de Revogação do Conselho de Disciplina 001/2012, nulidade e invalidade do Conselho de Disciplina 005/2016, a intempestividade e nulidade do ofício 018/2019-DLG/CorCME, nulidade e intempestividade do Parecer n° 003/2019 – CD n° 005/2016 – CorCME, acolher a prescrição punitiva do fato (05 anos) para declarar a perda do direito de punir o Estado. Que o recorrente tem comportamento Excepcional, sendo condecorado com as medalhas de 10 e 20 anos, de bons serviços prestados à Corporação. Que o recorrente agiu em legítima defesa, conforme depoimento constante no Conselho de Disciplina



e Processo na Justiça Comum, com trânsito em julgado, sem recomendação da perda do cargo. No PEDIDO que seja recebido o presente Recurso Administrativo e que a punição imposta seja RECONSIDERADA, pelas razões fáticas e jurídicas, a fim de que o recorrente seja mantido nas fileiras da Corporação;

Considerando que o agente foi condenado na esfera criminal, transitado em julgado, de acordo com o Processo nº 0002131-40.2009.8.14.0501 - TJEPA, sendo que a autoridade administrativa não pode decidir de forma contrária, pois houve a decisão definitiva quanto ao fato e autoria, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Esta linha de ação é robustecida pelo fato de que apesar de em nosso ordenamento pátrio haver doutrina e jurisprudência afirmando que as esferas penal e administrativa são independentes, porém não absoluta, comportando exceção, o denominado mérito administrativo.

Esse mérito administrativo se baseia na correta reprimenda aplicada a cada caso no sentido de evitar arbítrio da administração e precedentes correccionais irreversíveis. No caso em comento, apurou-se e se chegou à conclusão que *“Resta comprovado, no bojo do processo, autoria e materialidade no crime de homicídio, capitulado no Art. 121 do Código Penal, quando o CB PM RG 25526 JOSÉ MARINALDO TEIXEIRA CORDEIRO vitimou o nacional JORGE HENRIQUE MIRANDA DA SILVA com disparos de arma de fogo, no dia 25 de novembro de 2009, no Distrito de Mosqueiro, tendo ainda o Militar “confessado” o delito, no ato da prisão, tornando evidente a CULPABILIDADE no cometimento do delito. Em virtude do acusado se valer do anonimato após o cometimento do delito, pois não solicitou intervenção de policiais de serviço, nem comunicou o fato a autoridade competente, prejudicando qualquer argumento que lhe venha justificar motivo, circunstância e consequência de sua conduta”* (conforme Parecer nº 003/2019 CD Nº 005/2016 – CorCME). O recorrente foi condenado a pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime de homicídio Simples, conforme caput do Art. 121 do Código Penal, sendo que na mesma decisão o Magistrado, Presidente do Júri, grifa que o supracitado possui boa conduta social e personalidade normal;

Considerando finalmente com base no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, que concerne na adequação, onde o ato administrativo deve ser capaz de atingir seus objetivos pretendidos, assim como, a proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, proibindo o excesso; assim, a importância fundamental na aplicação das sanções, fazendo com que a gravidade da sanção deva ser equiparada a gravidade da infração praticada;

### **RESOLVO:**

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 25526 JOSÉ MARINALDO TEIXEIRA CORDEIRO, do DGO, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Art. 142 do CEDPM;

2. **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do acusado, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

punição disciplinar, ora recorrida, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, não deixando qualquer dúvida em relação a prática da Transgressão da Disciplina Policial Militar. Desta forma, tal decisão administrativa está de acordo com os ditames legais, sendo irrestritamente obedecidas a proporção e razoabilidade, constituindo-se como ato atentatório aos pilares da hierarquia e disciplina. Desta feita, é dever da Instituição **MAN-TER** a punição disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA em desfavor do aludido militar estadual referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 005/2016 – CorCME, consoante publicação no Aditamento ao Boletim Geral n° 083, de 02 MAIO 2019;

3. **Tome conhecimento e providências o Presidente da CorCME**, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito através da Corregedoria da PMPA. Providencie a CorCME;

4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD n° 005/2016 – CorCME, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 31 de março de 2020.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 1**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 2**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**  
**SOLUÇÃO DE IPM**

REF: IPM DE PORTARIA n° 017/2019-IPM/CorCPRM, de 20 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Denúncia registrada no DISQUE DIREITOS HUMANOS N° 1072626. SIGPOL: 2019.011.072.

FATO: Investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, segundo informações repassadas por meio do DISQUE DENÚNCIA, JOSÉ ANDRÉ SILVA SOUZA teria sido abordado por policiais militares em via pública, no momento que estava conduzindo um veículo automotor e, após os policiais militares solicitarem a sua CNH, este teria se nega-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

do a entregar, pois informou que só entregaria ao Delegado de Polícia, desta forma, ele foi conduzido para a Delegacia de Polícia Civil, no local, supostamente teria sofrido violência física praticada pelos policiais militares que efetuaram a sua captura, bem como violência psicológica praticada pelo Delegado de Polícia Civil ADELINO HILTON SERRA SOUSA, e que, ainda, teria sido colocado em uma sala por quatro horas sem contato com a família ou Advogado. Foi firmado um TCO em desfavor de JOSÉ ANDRÉ SILVA SOUZA por Desacato.

Por meio da Portaria nº 017/2019-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOAPM RG 20259 JUAREZ DE SOUZA LIMA, da 2ª CIPM, para que ele investigasse os fatos ao norte mencionados;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 28 a 31, 39 a 40 e 54 dos autos;

### **RESOLVO:**

Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que nos fatos investigados houve indícios de crime e transgressão disciplinar atribuídos ao SUB TEN PM RG 19805 RENATO EMANO DE SOUZA DOS SANTOS e ao SD PM RG 39535 NELINILSON DOS SANTOS NEVES, ambos do 6º BPM, haja vista que, apesar de não haver testemunhas dos fatos ora investigados, a palavra da vítima e o laudo de exame de lesão corporal indicam a prática de ilícito criminal e administrativo atribuídos aos investigados, que teriam, em tese, lesionado o Sr. JOSÉ ANDRÉ SILVA SOUZA, no dia 25 de dezembro de 2018, por volta das 16h40min, na Delegacia da Cidade Nova;

Solicitar à Ajudância Geral a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Instaurar Processo administrativo Disciplinar para apurar a conduta do SUB TEN PM RG 19805 RENATO EMANO DE SOUZA DOS SANTOS e do SD PM RG 39535 NELINILSON DOS SANTOS NEVES, conforme descrito acima. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 17 de março de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295

PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA nº 025/2019-CorCPRM, de 27 de março de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. nº 043/2019-SID/CorGeral, Mem. nº 105/2019-CorCPRM, Mem. nº 139/2019-CorGeral, Relatório do Serviço de Oficial Rondante do serviço do dia 19 P/20 de FEV de 2019 e BOPM nº 724/2016. SIGPÓL: 2019029633.

FATO: Apurar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, uma se-

nhora de nome SELMA entrou em contato com o Oficial Corregedor de plantão, via telefone de serviço, e comunicou que seu filho WALBERSON NUNES DANTAS teria sido vítima de homicídio em sua residência localizada na rua Pedreirinha, pass. Rádio Clube, nº 05, bairro da Guanabara, Ananindeua-PA, e que os assassinos de seu filho, teriam ido em um carro de cor prata e, teriam estacionado em frente a sua residência em que teriam informado que eram Oficiais de Justiça, assim, solicitaram a presença da vítima, desse modo, ele foi até o portão, nesse momento, efetuaram disparos de armas de fogo contra ele e, em consequência disso, WALBERSON NUNES DANTAS evoluiu a óbito. Relatou ainda que, ele havia registrado o BOPM de nº 724/2016 na Corregedoria Geral, em 14 de outubro de 2016, pois, estaria sendo vítima de constantes perseguições e extorsões por parte de policiais militares que trabalhavam na área do bairro Guanabara.

Por meio da Portaria nº 025/2019-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao CAP QOPM RG 35464 THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, do CPRM, para que investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório complementar do encarregado do presente procedimento, às fls. 19 e 20 dos autos;

### **RESOLVO:**

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que não é possível imputar indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar em desfavor de qualquer policial militar, considerando a Certidão (fls. 17), onde não foi possível localizar a Srª SELMA NUNES BORGES, genitora do nacional WALBERSON NUNES DANTAS, o qual foi vítima de homicídio, na rua pedreirinha, bairro do Guanabara/Ananindeua-PA, fato ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2019. Vale ressaltar que o Encarregado do IPM ao diligenciar no endereço onde reside a Srª SELMA NUNES BORGES, nenhum morador da localidade quis prestar informações a respeito do referida senhora, inviabilizando as investigações em curso no IPM.

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Solicitar à AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª e 3ª vias dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA nº 032/2019-CorCPRM, de 03 de maio de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 206/2017. SIGPOL: 2019048142

FATO: Apurar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, o sr. ED-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

SON JOSÉ DE OLIVEIRA REIS relatou que no dia 05 de maio de 2017, por volta de 23h55-min, supostamente, os policiais militares SGT PM VILHENA e SGT PM RODRIGUES, que estavam na VTR 0629, teriam invadido a sua residência e ameaçado o relator e seus familiares. Relatou ainda, que o fato de seu filho estaria sendo compartilhada em grupos de policiais militares em redes sociais.

Por meio da Portaria n° 032/2019-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2° TEN QOPM RG 34735 DELSON TEIXEIRA FERREIRA, do 21° BPM, para que investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório complementar do encarregado do presente procedimento, às fls. 39 a 41 dos autos;

**RESOLVO:**

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao 3° SGT PM RG 19937 RUI VILHENA GONÇALVES e SD PM RG 40804 JOÃO LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, haja vista não haver nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação da prática de ilícito criminal ou administrativo aos policiais militares. O Sr. EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA REIS, o qual registrou BOPM na Corregedoria da PM de agressão física e verbal (fls. 04), declara em seu termo que os policiais ... *em nenhum momento agrediram seus familiares* (fls. 16). Em relação ao suposto dano na porta da casa do Sr. EDSON, tal fato não pôde ser confirmado devido à falta de perícia no local do ocorrido;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Solicitar à AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REF: IPM DE PORTARIA n° 042/2019-IPM/CorCPRM, de 25 de julho de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Of. n° 001/2019-21° BPM/MPI e MPI n° 029/2019-21° BPM.

Apenso: 01 (um) CD-R. SIGPOL: 2019.099.127.

FATO: Investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados a uma intervenção policial militar que resultou em lesão corporal do Sr. ELIEZER DE SOUSA SANTOS, ocorrida no dia 06 de maio de 2019, por volta de 14h40min, em Marituba-PA.

Por meio da Portaria n° 042/2019-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2° TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 10°

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

BPM, para que ele investigasse os fatos ao norte mencionados;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 55 a 57 dos autos;

### **RESOLVO:**

**Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não foi possível atribuir autoria de crime ou transgressão disciplinar ao 1º SGT PM RG 19027 JOSÉ CARLOS MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA, da Casa Militar da Governadoria, ao CB PM RG 34594 JOSÉ MARIO SENA MARTINS, do 31º BPM, ou ao CB PM RG 36569 AUGUSTO CÉZAR DA COSTA PEREIRA, do 21º BPM, uma vez que não há nos autos quaisquer elementos de informação suficientemente capazes de indicar o cometimento de qualquer ilegalidade praticada pelos investigados, ao atenderem ocorrência que culminou com o baleamento do Sr. ELIEZER DE SOUZA SANTOS, após este tentar efetuar disparos de revólver contra a guarnição policial militar dos investigados, no dia 06 de maio de 2019, por volta das 14h40min, no bairro Central do município de Marituba-PA, momento em que o Sr. ELIEZER estava sendo perseguido após efetuar prática de roubo, juntamente com o Sr. RODRIGO SILVA PINTO e o então adolescente ALLEN ARISON SILVA CAVALVANTE;

Solicitar à Ajudância Geral a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de março de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295

PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA nº 063/2018-CorCPRM, de 08 de junho de 2018.

DOCUMENTO ORIGEM: Of. nº 083/2018-CONJUR/ADM e Parte s/nº. SIGPOL: 2018057373

**FATO:** Apurar os fatos constantes em epígrafe, que tratam sobre um suposto excesso em uma abordagem policial no CB PM RG 36473 ELBER NATALINO NEVES SOUZA, praticados por uma guarnição da PMPA que estava na viatura de prefixo 2111 do 21º BPM, composta pelo CB PM J. NASCIMENTO e CB PM JUNIOR, no momento que este estava, juntamente com seu filho, sobrinho e amigos, em um bar no município de MARITUBA/PA.

Por meio da Portaria nº 063/2018-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOAPM RG 24159 ADÃO MARCOS ESPÍRITO SANTO DE LEMOS, do 30º BPM, para que investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório complementar do encarregado do presente procedimento,

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

às fls. 43 a 47 dos autos;

### **RESOLVO:**

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao CB PM RG 28710 JOSÉ GUILHERME SOUSA DO NASCIMENTO e CB PM RG 34758 ANTONIO CARLOS XAVIER DA SILVA JUNIOR, haja vista não haver nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação da prática de ilícito criminal ou administrativo aos policiais militares, uma vez que ao receber uma missão repassada pelo CLOP para averiguar uma ocorrência, os policiais de serviço identificaram um elemento com as características semelhantes descritas pelo Centro e, posteriormente identificou ser o CB PM RG 36473 ELBER NATALINO NEVES SOUZA. No termo da Sr<sup>a</sup> KATTINIZ BARBOSA NASCIMENTO, a qual não tem grau de amizade com o CB PM NATALINO, contudo foi testemunha ocular do ocorrido, declarou que não houve abuso verbal ou físico da GU, apenas um tratamento de forma enérgica, já que os PM's de serviço não poderiam ter outra reação, haja vista se tratar de uma pessoa que estava portando uma arma de fogo, porém a senhora declara que identificado, a GU conversou com o CB PM NATALINO em local a parte, lado de fora do bar (fls. 24 e 25);

**Remeter** a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

**Solicitar** à AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

**JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

**Arquivar** 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REF: IPM DE PORTARIA n° 068/2019-IPM/CorCPRM, de 04 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI n° 042/2019-30° BPM. SIGPOL: 2019.138.794..

FATO: Investigar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar no dia 26 de agosto de 2019, por volta de 14h20min, por uma guarnição da PMPA que estava na viatura de prefixo 0622, na Cidade Nova, bairro do Coqueiro, Ananindeua-PA, que resultou, em tese, na morte de SIDNEY ARTHUR FERREIRA REIS.

Por meio da Portaria n° 068/2019-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOPM RG 38898 MATHEUS MIRANDA DE ARAÚJO, do 6º BPM, para que ele investigasse os fatos ao norte mencionados;

E considerando o relatório do encarregado do presente procedimento, às fls. 26 a 28 dos autos;

### **RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não foi possível atribuir autoria de crime ou transgressão disciplinar ao CB PM RG 35136 MARCELO CHRISTI ARAUJO DE OLIVEIRA, ao SD PM RG 39155 DOUGLAS PENANTE DE MENEZES, ou à SD PM RG 43306 DEISE MARIA CAVALCANTI DA SILVA, todos do 6º BPM, uma vez que o CB MENEZES, ao alvejar, no dia 26 de agosto, por volta de 14h20min, na Cidade Nova, bairro do Coqueiro, Ananindeua-PA, o nacional SIDNEY ARTHUR FERREIRA REIS, após este efetuar disparo de arma de fogo contra os sindicatos, o fez amparado por excludente de ilicitude, bem como sob a égide das causas de justificação contempladas no art. 34 da Lei nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará);

Solicitar à Ajudância Geral a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de março de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM**

REF: IPM DE PORTARIA nº 086/2019-CorCPRM, de 12 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: BOP nº 418/2019. SIGPOL: 2019183650

FATO: Apurar a conduta da guarnição da PMPA no dia 07 de novembro de 2019, por volta de 11hs30mins, comandada pelo CB PM RG 35538 CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA, do 6º BPM, que estava na viatura de prefixo 0603, nos fatos relatados no documento em epígrafe, nos quais, o CB PM RR RG 7694 JOAO BATISTA TRINDADE DA PAIXAO, relatou que no momento que estava com o seu filho, estes, em tese, teriam sido vítimas de condutas irregulares praticadas pela referida guarnição.

Por meio da Portaria nº 086/2019-CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOAPM RG 27706 ELBER RODRIGUES PENA, do 21º BPM, para que investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o relatório complementar do encarregado do presente procedimento, às fls. 37 a 41 dos autos;

### **RESOLVO:**

**Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao CB PM RG 35538 ANDRE CARLOS DE AMORIM ROSA, pertencente ao 6º BPM, uma vez que o CB PM AMORIM tomou conhecimento da informação de possível crime, a respeito de um indivíduo que se passava por guarda municipal de Benevides. Passou a dili-



genciar no intuito de localizar o cidadão de nome RAFAEL SILVA DA PAIXÃO, o qual foi conduzido à Delegacia do Icuí-Guajará, sendo apresentada uma identidade funcional de GM de Benevides (fls. 22), informado posteriormente pelo Sr. ISNAR FERREIRA – Secretário Municipal de Benevides que o referido documento seria falso (fls. 33). Em relação à denúncia de abuso de autoridade cometido pelo policial, não há nos autos elementos de informação suficientemente capazes de formar convicção para imputação de prática de ilícito criminal ou administrativo ao militar;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

**Solicitar** à AJG a publicação desta Solução em BG. Providencie a CorCPRM;

**JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

**Arquivar** 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 027/2018-CorCPRM, de 06 de abril de 2018.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. n° 029/2018-Controle/TJ-AC-URGENTE, Of. n° 154/18-MP/4° PJM, Representação de WILLIAM LEONARDO PIRES MIRANDA e Laudo n°: 2017.01.003692-TRA. SIGPOL: 2018033937

FATO: Investigar a conduta de policiais militares que atuaram em uma ocorrência na BR-316, no Município de Marituba-PA, nos quais, teriam efetuado as prisões de WILLIAM LEONARDO PIRES MIRANDA e YURI GUIMARÃES, e, em tese, teriam agredido os referidos nacionais, desta forma, a apuração dos fatos terá por base as declarações prestadas na representação proposta pelo Sr. WILLIAM LEONARDO PIRES MIRANDA à Corregedoria Geral da PMPA por meio de seu Advogado e bastante procurador constituído.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º SGT PM RG 20673 MARCELO CHUCRE, do 30º BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório complementar do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 44 e 45 dos autos.

### **RESOLVO:**

**Discordar** da conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar contra o SD PM RG 39008 BRUNO FERNANDEZ GOMES, uma vez que o nacional WILLIAM LEONARDO PIRES MIRANDA, relata que teria sofrido arbitrariedade do referido policial militar que efetuou sua prisão, o qual aplicou um bofetão e um chute na perna causando-lhe escoriações. Contu-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

do o laudo nº 2017.01.003692-TRA (fls. 08) é contrário à denúncia do nacional, pois não se encontra nenhuma lesão na face do cidadão em virtude de um bofetão, apesar das escoriações descritas na perna esquerda do cidadão, ou seja, indícios de crime.

**Solicitar** a Ajudância Geral a publicação da presente solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

**Remeter** 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

**Arquivar** 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 19 de março de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 054/2019-CorCPRM, de 26 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. nº 021/2019-Controle/TJ-AC; Termo de Audiência de Custódia – Autos nº 0001680-74.2019.814.0006 e anexos com 32 folhas. SIGPOL: 2019023662..

FATO: Investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, UBIRAJARA CAVALCANTE MAIA e MATHEUS FONSECA relataram em audiência de custódia que teriam sofrido arbitrariedades por parte dos policiais militares que efetuaram as suas prisões no dia 09 de fevereiro de 2019, no município de Marituba.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 20744 EDINEI LEAL DA SILVA, da 2ª CIPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório complementar do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 109 à 114 dos autos.

### **RESOLVO:**

*Concordar* com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar contra o 3º SGT PM RG 17955 JOSÉ AUGUSTO DOS PASSOS, CB PM RG 37160 GLAUBER LUIZ SILVA DA PAZ e CB PM RG 36852 RENAN GOMES LOPES, todos do 21º BPM, uma vez que os nacionais UBIRAJARA CAVALCANTE MAIA e MATHEUS FONSECA, relataram em audiência pública que teriam sofrido arbitrariedade dos policiais militares que efetuaram suas prisões, porém o nacional MATHEUS FONSECA, ao ser submetido à exame de corpo de delito, declarou não ter sido agredido fisicamente e disse que sofreu queda na tentativa de fuga, apesar do Laudo nº 2019.01.001836-TRA (fls. 26) ter confirmado o contrário. Na data de 17 de outubro de 2019, o nacional UBIRAJARA CAVALCANTE MAIA, vulgo “Bira”, faleceu em decorrência de confronto em intervenção policial (fls. 93);

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

**Solicitar** a Ajudância Geral a publicação da presente solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

**Remeter** 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

**Arquivar** 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 17 de março de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 074/2019-CorCPRM**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria n° 074/2019-CorCPRM, de 05/04/2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. N° 048/2019-Controle/TJ-AC; Of. n° 100/2019 e anexos com 03 folhas. Apenso: 01 (um) CD-R. SIGPOL: 2019.031.498

FATO: investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais a flagranteada SILVANA CRISTINA NUNES TAVARES relatou em audiência de custódia no dia 01 fevereiro de 2019, que em tese teria sofrido agressões físicas por parte dos policiais militares que efetuaram a sua prisão.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3º SGT PM RG 22640 JEAN DAVIS DOS REMÉDIOS SILVA, do 21º BPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas a 38 a 41 e 55 dos autos;

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância e decidir, com base no conjunto probante carreado aos autos, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao CB PM RG 36502 JOÃO VITOR DO ROSÁRIO VIANA, SD PM RG 39371 LENNO FELIPE MENDES DE ANDRADE e SD PM RG 38826 ADHELON VIEIRA RAMOS COELHO, todos da 2ª CIPM, uma vez que não há nos autos meios de prova suficientemente robustos que possam indicar a prática de ilícito criminal ou administrativo atribuídos aos sindicatos, haja vista que a ofendida afirmou em seu termo de declarações “que não fez nenhuma denúncia ou reclamação de ter sido agredida por policiais militares durante sua prisão ou em momentos posteriores”;

SOLICITAR à Ajudância Geral a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

JUNTAR cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

REMETER 1ª via dos autos desta Sindicância à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM/Cartório;

Registre-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Belém-PA, 24 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 083/2019-CorCPRM, de 15 de abril de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. n° 095/2019-Controle/TJ-AC, Of. n° 286/2019, Termo de Audiência de Custódia e Laudo n° 2019.01.003085-TRA. Apenso: 01 (um) CD-R. SIGPOL: 2019048815.

FATO: Investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais a flagranteada LAIANE FARIAS CARDOSO relatou em audiência de custódia que teria sofrido agressões físicas por parte dos policiais militares que realizaram a sua prisão.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 3° SGT PM RG 15781 ANTONIO CARMO DOS SANTOS, do 21° BPM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório complementar do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 27 à 29 dos autos.

### **RESOLVO:**

**Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar contra o CB PM RG 33316 ALMIR CANDEIRA DE SOUZA JUNIOR, SD PM RG 88843 ALEXANDER DA SILVA BRITO e SDPM RG 39280 FERNANDO DUARTE RIBEIRO, todos da 2ª CIPM, uma vez que a nacional LAIANE FARIAS CARDOSO relatou em audiência de custódia que teria sofrido agressões físicas dos policiais militares que efetuaram sua prisão. Vale ressaltar que o Laudo n° 2019.01.003085-TRA (fls. 07) descreve equimose violácea, contudo de acordo com o Espectro Equimótico de Legrand du Saulle a coloração violácea tem uma evolução de 2 a 3 dias, provavelmente a referida senhora já era portadora da lesão antes de sua prisão - 08 de março de 2019 (fls. 18);

**Solicitar** a Ajudância Geral a publicação da presente solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

**Remeter** 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

**Arquivar** 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 24 de março de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE da CorCPRM

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 113/2019-CorCPRM**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria n° 113/2019-CorCPRM, de 29/08/2019.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM N° 193/2019. SIGPOL: 2019.079.797

FATO: investigar a denúncia formalizada através de BOPM registrado pelo senhor PAULO HENRIQUE PAMPLONA DE FREITAS, o qual relatou que no dia 15 de maio de 2019, por volta de 18h35min, encontrava-se no interior de seu veículo teria sido abordado por uma guarnição de forma truculenta batendo com força na lataria de seu carro, e puxando-o do interior de seu veículo pela camisa e agredido fisicamente tendo e ainda ameaçado de levar tiro.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º TEN QOAPM RG 27706 ELBER RODRIGUES PENA, do 21º BPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas a 20 a 21 dos autos;

#### **RESOLVE:**

**CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância e decidir, com base no conjunto probante carreado aos autos, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao SUB TEN QPMP-0 RG 22945 IRAN DE JESUS SENA LUCAS ou ao SD QPMP-0 RG 39493 MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES, ambos do 21º BPM, uma vez que não há nos autos meios de prova suficientes a indicar a prática de ilícito criminal ou administrativo que possam ser atribuídos aos sindicados, que registraram Boletim de Ocorrência Policial n° 00029/2019.102950-9 apresentando o ofendido, PAULO HENRIQUE PAMPLONA DE FREITAS, à autoridade de polícia judiciária competente, pelos crimes de desobediência e desacato;

**SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

**JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

**REMETER** 1ª via dos autos desta Sindicância à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM/Cartório;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 129/2019-CorCPRM**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria n° 129/2019-CorCPRM, de 26/09/2019.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM n° 285/2019 e Ofício n° 041/2019 - Registro. SIGPOL: 2019.132.497.

FATO: Denúncia formalizada através de BOPM registrado pelo senhor RICARDO DE OLIVEIRA BOTELHO, o qual relatou que, no dia 08 de agosto de 2019, por volta de 21h, en-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

contrava-se conduzindo sua motocicleta e na garupa um homem conhecido apenas por “BAIXINHO” quando foram abordados por uma guarnição composta por três policiais militares, sem identificação nominal, sendo reconhecido apenas o CB PM CANDEIRA, cujos policiais agrediram ambos com socos e chutes, e durante a abordagem foi tirado do ofendido sua carteira porta cédula contendo habilitação, documento da moto, cartões (banco e loja) e uma quantia aproximadamente de R\$ 180 (cento e oitenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), posteriormente os conduziram para a delegacia, onde “BAIXINHO” foi liberado e depois conduziram o ofendido a sua residência, e lá foi novamente agredido fisicamente e verbalmente pela guarnição.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM LUIZ CLAUDIO ROCHA DA SILVA, da 2ª CIPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 18 e 19 dos autos;

### **RESOLVE:**

**CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância e decidir, com base no conjunto probante carreado aos autos, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídos ao CB PM RG 33316 ALMIR CANDEIRA DE SOUSA JUNIOR, SD PM RG 39280 FERNANDO DUARTE RIBEIRO e SD PM RG 38843 ALEXANDRE DA SILVA BRITO, todos da 2ª CIPM, uma vez que não há nos autos meios de prova suficientemente robustos que possam indicar a prática de ilícito criminal ou administrativo atribuídos aos sindicados, haja vista que os ofendidos declinaram da denúncia, conforme certidão juntada à folha 07 do presente procedimento;

**SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

**JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

**REMETER** 1ª via dos autos desta Sindicância à JME. Providencie a CorCPRM;

**Arquivar** 2ª via dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM/Cartório;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 130/2019-CorCPRM**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria n° 130/2019-CorCPRM, de 08/11/2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício n° 404/2019 - SeCrim, Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO n° 00004/2019.1000043-6 e anexos. SIGPOL: 2019.092.003.

FATO: o Sr. YAGO GOMES DE MORAES relatou que, no dia 13 de janeiro de 2019, durante abordagem policial na Praça da Bíblia teria sofrido agressões físicas que lhe causaram

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

ram escoriações no braço, rosto e nariz, sendo ainda jogado no chão e posteriormente conduzido para dentro de uma viatura da polícia militar e encaminhado para a delegacia da Cidade Nova.

Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º SGT PM ODINALDO DOS SANTOS NEVES, do 21º BPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 25 e 26 dos autos;

### **RESOLVE:**

**CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância e decidir, com base no conjunto probante carreado aos autos, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídas ao 2º SGT PM RG 19976 ALDENOR BARROSO, SD PM RG 41313 EDUARDO PATRICK MENEZES CERQUEIRA e SD PM RG 41349 FAGNER DOS SANTOS PEREIRA, todos do 30º BPM, uma vez que não há nos autos meios de prova suficientemente robustos que possam indicar a prática de ilícito criminal ou administrativo atribuídos aos sindicados, haja vista que o ofendido declinou da denúncia, conforme consta em seu termo de declarações (fl. 18), alegando não lembrar corretamente do acontecido;

**SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

**JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

**REMETER** 1ª via dos autos desta Sindicância à JME. Providencie a CorCPRM;

**Arquivar** 2ª via dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM/Cartório;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295  
PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 132/2019-CorCPRM, de 19/10/2019 (SIGPOL n° 2019092003).

DOCUMENTO ORIGEM: Of. n° 111/2019-MP/1ª PJM, Notícia Fato – SIMP n° 000167-104/2019, Ofício n° 33/2019-MP/SDHCEAPTJ.

FATO: Investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados à Audiência de Custódia (Processo n° 0003968-92.2019.814.0006) realizada no dia 28 de abril de 2019, na qual os flagranteados WAGNER PIMENTEL MORAIS e RUAN DENER SOUZA COSTA alegaram terem sofrido agressões físicas pelos policiais militares que efetuaram suas prisões.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada,

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

tendo como autoridade delegada o 1º SGT PM RG 24032 MILTON SERGIO CARVALHO FAGUNDES DE SOUZA, do CPRM, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 37 à 39 dos autos.

### **RESOLVO:**

**Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar contra o CB PM RG 32752 RAFAEL SESTARE VASCONCELOS, do 29º BPM, uma vez que o nacional RUAN DENER SOUZA COSTA alega ter sofrido agressões físicas por policiais militares que efetuaram sua prisão, entretanto o citado nacional não foi localizado para prestar declaração, conforme CERTIDÃO (fls. 31), porém, o laudo nº 2019.01.005455-TRA relata que o agressor de RUAN DENER SOUZA COSTA se trata de um desconhecido (fls. 24). Em relação à ocorrência envolvendo o nacional WAGNER PIMENTEL MORAIS, há indícios do cometimento de crime e transgressão da disciplina policial militar atribuído ao SD PM RG 41274 MAYCON DENISON PEREIRA, do 1º BPM, em virtude das lesões encontradas em WAGNER (fls. 23) à época da ocorrência, porém o mesmo cidadão veio a óbito no dia 15 de novembro de 2019, conforme Laudo nº 2019.02.001057-TAN (fls. 25);

**Solicitar** a Ajudância Geral a publicação da presente solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Remeter 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 26 de março de 2020

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE da CorCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 138/2019-CorCPRM**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria nº 138/2019-CorCPRM, de 13/11/2019.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM N° 368/2019. SIGPOL: 2019.160.556

FATO: investigar a denúncia formalizada através de BOPM registrado pela senhora RAIMUNDA PACHECO MARTINS, a qual relatou que, no dia 03/10/2019, por volta das 18h50min, ausentou-se de sua residência e supostamente policiais militares que estavam em duas viaturas da polícia invadiram sua casa (não sabe identificar os policiais e nem o prefixo das VTR'S), e na ocasião encontrava-se somente seu filho, P.A.M.M, de 14 anos.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o CB QPMP-0 RG 34518 RODRIGO ALEXANDRE DE VASCONCELOS SANTIAGO, do 21º BPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fo-



## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

lhas a 12 a 13 dos autos;

### **RESOLVE:**

**CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância e decidir, com base no conjunto probante carreado aos autos, que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar atribuídos a qualquer policial militar, uma vez que não foi possível sequer identificar os policiais militares que supostamente teriam invadido a residência da Sra. RAIMUNDA PACHECO MARTINS, haja vista esta senhora ter se mudado para o município de Irituia-PA, a procura de emprego, não sabendo o Sr. EUGÊNIO PACHECO MARTINS, irmão da ofendida, seu atual endereço;

**SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação desta Decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

**JUNTAR** cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

**REMETER** 1ª via dos autos desta Sindicância à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM/Cartório;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de março de 2020.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE da CorCPRM

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVISÃO DISCIPLINAR DO PADS PORTARIA N° 003/12-CORCME**

REQUERIDO: CEL PM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, CORREGEDOR GERAL DA PMPA

REQUERENTE: 1º SGT PM RG 21393 RUBTERSON QUEMEL RODRIGUES GANÇALVES, do CFAP;

ADVOGADO: LUCAS DA CONCEO SANTOS OAB-PA 27.620

ASSUNTO: REVISÃO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DECISÃO: 1. Trata-se de revisão disciplinar proposta pelo 1º SGT PM RG 21.393 RUBTERSON QUEMEL RODRIGUES GANÇALVES, do CFAP com vistas à desconstituição da sanção disciplinar a si imposta, conforme decidido em sede de Recurso Hierárquico pelo Corregedor Geral da PMPA nos autos do Processo Administrativo Originário de nº 003/2012 – CorCME. Invocou os arts. 67<sup>1</sup> e 174 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, bem como o

1 Art. 67. Caberá revisão, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduza fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo, onde tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento. Competência para julgamento § 1º São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão: (...) II - O Comandante-Geral, quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados. § 4º Decidindo procedente a revisão, poderá o Governador do Estado ou o Comandante Geral absolver o impetrante, alterar a classificação da transgressão da disciplina, modificar a sanção disciplinar ou anular o processo administrativo. (CEDPMPA)

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

art. 167 da Lei 8.112/90. Alegou, em suma: 1) que a data da transgressão apenas na decisão objurgada foi 29 de agosto de 2009, bem como as sucessivas decisões, revogações e reinstalação do PADS, perfazendo o prazo prescricional, pretendendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo decurso do tempo e a consequente anulação da decisão objurgada, publicada no ADITAMENTO AO BG N° 055 – 21 MAR 2019, que puniu o militar com 11(onze) dias de prisão, mantendo a decisão recorrida em sede de reconsideração de ato (ADITAMENTO AO BG N° 152 – 11 AGO 2016), que já havia mantido a decisão originária proferida nos autos, nos seguintes termos:

*(...) vislumbra-se a existência de transgressão da disciplina policial militar, atribuídas aos 2º SGT PM RG 21393 RUBTERSON QUEMEL RODRIGUES GONÇALVES, do CFAP e ao 3º SGT PM RG 13035 CANTIDIANO PINHEIRO NETO, do 12º BPM, por haverem no dia 29/08/2009, por volta de 18:00h, no interior da sede campestre do Clube de Cabos e Soldados PM/BM, se desentendido acerca de fatos que se iniciou com o CB PM CANTIDIANO, que à época do fatos exercia a função de Diretor do referido Clube, o qual destratou com palavras de baixo calão e empurrou a esposa do SGT PM QUEMEL, a Srª. LEILA DE FÁTIMA DE MELO MOURA, que à época trabalhava no bar do referido clube; destratando também com palavras de baixo calão o SGT PM QUEMEL, que em ato contínuo, tomou satisfações, vindo a vias de fato e aplicando um tapa no CB PM CANTIDIANO; bem como, por haverem novamente se desentendido no dia 06/11/09, no mesmo local, por volta de 19h:30, no momento em que o CB PM CANTIDIANO adentrou à sede do Clube e proferiu palavras de baixo calão ao SGT PM QUEMEL, destratando o referido graduado e superior hierárquico, que reagiu e novamente travaram lutar corporal; (...) verificou-se que em relação ao SGT PM QUEMEL, os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, já que não há registros de sanções disciplinares nos seus assentamentos, possuindo ainda 17 referências elogiosas; as causas que determinaram a transgressão lhes são favoráveis, posto que nos dois momentos o disciplinado reagiu às agressões verbais e físicas iniciadas pelo CB PM CANTIDIANO, contra sua pessoa e de sua esposa; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, pois o disciplinado não adotou postura outra, que evitasse se nivelar e entrar em confronto direto com militar de grau hierárquico inferior ao seu; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois o disciplinado será processado pela justiça militar. (Adit. BG 61 de 31 de março de 2016)*

2. Cabe destacar que o fato imputado ao requerente, ocorreu em 29 de agosto de 2009, tendo sido instaurado o primeiro PADS, em 15 de abril de 2011, com a 1ª decisão disciplinar em 10 novembro de 2011, conforme Adit. BG 206 de 10 de novembro de 2011, sendo que em 19 de janeiro de 2012, foi dado provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

(ADIT BG 014/2012), que anulou o primeiro PADS e decidiu pela instauração de novo PADS.

3. O Processo Administrativo nº 003/2012 – CorCME foi instaurado em 19 de janeiro de 2012, tendo seu encarregado sido substituído em 10 de maio de 2012 e os trabalhos sobrestados em 05 de julho de 2012 (ADITAMENTO AO BG N° 14, 88 e 125), tendo a sua primeira decisão disciplinar sido exarada em 31 de março de 2016.

4. Para o Art.174 do CEDPMPA, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar possui prazo *a quo* de 05 (cinco) anos: “O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato. Ora, essa contagem é interrompida por fenômenos pré-processuais ou endoprocessuais, conforme demonstra os §§ 1º e 2º do mesmo artigo: “O curso da prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo administrativo disciplinar; II - pela decisão recorrível em processo administrativo disciplinar; (...)§ 2º Ocorrendo uma causa de interrupção, o prazo prescricional reinicia.

5. A jurisprudência tem entendido que se deve considerar essa interrupção, dentro do prazo previsto abstratamente para a instrução e decisão do PADS. O prazo que se deve considerar para efeitos de interrupção, não são os prazos de cinco anos para a feita de um Processo Administrativo Disciplinar e sim, o prazo previsto abstratamente pela norma, como já se manifestou o STJ, interpretando a lei dos servidores civis:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, DA LEI 8.112/90. - A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.112/90 remete à conclusão de que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 140 dias, ou seja, 120 dias para a apuração e 20 dias para o julgamento. - Resulta ilegal o ato que indeferiu pedido de aposentadoria, por aplicação equivocada da disposição contida no art. 172 do Estatuto dos Servidores Civis, na hipótese em que o processo disciplinar perdura por cerca de 11 anos, ainda pendente de conclusão. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 371138 PR 2001/0142212-2, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 04/06/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2002 p. 419 RJADCOAS vol. 43 p. 44)*

6. Pelo Código de Ética e Disciplina da PMPA, a primeira contagem de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva se iniciou na data dos fatos (29 de agosto de 2009), sendo que dia 15 de abril de 2011 foi instaurado o primeiro PADS, com decisão disciplinar exarada em 10 novembro de 2011, quando se teve duas interrupções da contagem do prazo da pretensão punitiva disciplinar do Estado. Em 19 de janeiro de 2012, foi dado provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato (ADIT BG 014/2012), que anulou o primeiro PADS e decidiu pela instauração de novo PADS, que só foi instaurado em 19 de janeiro de 2012, tendo seu encarregado sido substituído em 10 de maio de 2012; e os trabalhos sobrestados em 05 de julho de 2012 (ADITAMENTO AO BG N° 14, 88 e 125 de 2012), assim sendo, ainda que consideremos que a interrupção se deu após o sobrestamento, dia 15 de julho de 2012, con-

## ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020

---

tabilizaria menos que três anos até a primeira decisão. A interrupção da prescrição, nos termos da legislação em vigor ocorre na instauração do Processo Administrativo Simplificado, passando-se a contagem do prazo em abstrato para a instrução e decisão do PADS que é de 32 (trinta e dois) dias<sup>2</sup>. Assim sendo, no dia 16 de julho de 2012, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, tendo tal instituto se aperfeiçoado em julho de 2017. Intercorrentemente, em 31 de março de 2016, foi julgado o PADS, reiniciando nova contagem do prazo prescricional.

7. Compulsando a matéria revisada, verifica-se que o elemento anímico sempre foi considerado como favorável ao requerente: “as causas que determinaram a transgressão lhes são favoráveis, posto que nos dois momentos o disciplinado reagiu às agressões verbais e físicas iniciadas pelo CB PM CANTIDIANO, contra sua pessoa e de sua esposa”, constando-se que o ânimo do militar recorrente sempre foi o defesa, própria e de sua esposa e que as ofensas, não destacadas *ipsi literis*, foram proferidas de maneira recíproca:

*DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - CONSTATAÇÃO DE AGRESSÕES RECÍPROCAS - DÚVIDA ACERCA DE QUEM TERIA DADO INÍCIO À AGRESSÃO - DEPOIMENTOS INCOERENTES E CONTROVERSOS - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DO CPP - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1532948-3 - Pinhais - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 27.10.2016) (TJ-PR - APL: 15329483 PR 1532948-3 (Acórdão), Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 27/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1925 21/11/2016)*

8. Resta cristalino nos autos originários e nas sucessivas decisões administrativas disciplinares que o militar requerente atuou revidando a injusta agressão, sendo que embora se pretenda o equilíbrio da parte de qualquer militar, não se pode presumir que as consequências não poderiam ser mais gravosas a integridade física, psíquica e moral do requerente e de sua esposa, não podendo descurar de analisar sistematicamente o Código de Ética e Disciplina da PMPA, que prevê causas de justificação, com base em elementos empíricos colhidos nos autos: Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida: (...) II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou

<sup>2</sup> Art. 109. O prazo de conclusão do processo administrativo simplificado é de **quinze dias**, a contar da data de publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso. (...) Art. 110. Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por **até sete dias**, pela autoridade policial-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. (...) Art. 90. No caso de ter sido delegada a atribuição para instrução, o encarregado remeterá os autos à autoridade de quem recebeu a delegação para que esta publique em boletim no **prazo de dez dias**, a contar do recebimento dos autos, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias. (CEDPMPA)

estrito cumprimento do dever legal; (...) V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado; Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim.

*APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE MAUS-TRATOS E AMEAÇA. CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA OITIVA JUDICIAL DE UM FILHO DO CASAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE MAUS-TRATOS. INVIABILIDADE. FATO ATÍPICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. INVIABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO INCREMENTO DE PENA NA PRIMEIRA FASE. VIABILIDADE. 1/ 6 (UM SEXTO). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A absolvição do denunciado é medida imperativa quando os elementos de convicção carreados aos autos se mostram insuficientes para atestarem a subsunção dos fatos à norma penal incriminadora. 2. Para a consumação do crime de maus-tratos, artigo 136 do Código Penal, exige-se a comprovação de que a conduta perpetrada expôs a perigo a vida ou a saúde de outrem. 3. Agindo o acusado com o fim de repelir injusta agressão atual, tendo ele se utilizado moderadamente dos meios necessários, mantém-se o reconhecimento do instituto da legítima defesa, nos termos do artigo 23, inciso II, c/c o artigo 25, ambos do Código Penal. 4. Nas infrações penais praticadas no contexto de incidência da Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando corroborada por outro elemento de convicção. 5. O crime de ameaça, nos termos do artigo 147 do Código Penal, é formal e independe de resultado naturalístico, consumando-se no momento em que a ofendida toma ciência do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave, mesmo que a ameaça seja proferida de forma condicional. (...) 7. Recurso da Defesa parcialmente provido. Recurso do Ministério Público desprovido. (TJ-DF 20180610042337 - Segredo de Justiça 0004141-48.2018.8.07.0006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/09/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2019 . Pág.: 64/85)*

9. Ante o exposto, admito a presente revisão disciplinar, para o fim de absolver o 1º SGT PM RG 21.393 RUBTERSON QUEMEL RODRIGUES GANÇALVES, do CFAP, nos termos do art. 67, II §4, c/c o art. 34, II do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

10. **SOLICITAR** à AJG a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Geral. Providencie a CorGERAL.

11. **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, em autos apartados do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCME;

12. **ARQUIVAR** os autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Belém-PA, 02 de abril de 2020.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM  
RG 18.044 – Comandante Geral da PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 1**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DE SIND N° 006/2020–CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando que o Encarregado da Sindicância N° 006/2020-CorCPR I, CAP QO-APM RG 23541 MARLOS JAMES SENA RODRIGUES, foi transferido para a 2ª CIME

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º- SUBSTITUIR O CAP QOAPM RG 23541 MARLOS JAMES SENA RODRIGUES, da 2ª CIME, pelo 2º TEN QOAPM RG 28374 ALEXANDRE REIS GUIMARÃES, do 3º BPM, o qual fica designado Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º- PUBLICAR a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPR I;

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém - PA, 10 de Março de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Presidente da Cor CPR I

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 039/2019-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 20947 EDSON DE LIMA FREITAS, do 3º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 039/2019-CorCPR I de 12 AGO 19;

Considerando que o Presidente do PADS está em fase de cumprimento de Diligência, por meio de Carta Precatória encaminhada à Corregedoria Geral a fim de que seja reduzido a termo as declarações do Sr. JONNI PAULO SOUSA SERRA, que encontra-se custodiado no Presídio Estadual Metropolitano – PEM – Belém/Pa, conforme Ofício 016/20-PADS.

#### **RESOLVE:**

Art.1º-**Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 039/2019-CorCPR I de 12 AGO 19, no período de 12 JAN a 10 FEV 2020, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º-**Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA, 12 de Março de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Presidente da Cor CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 036/2019-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º TEN QOAPM RG 23771 IVENS SILVA DOS SANTOS, do CPR I, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 036/2019-CorCPR I de 03 JUL 19;

Considerando que o encarregado está no aguardo de resposta do Corpo Militar de Saúde, onde o acusado será submetido a Incidente de Insanidade Mental, conforme exposto no Ofício nº 002/2020/PADS, de 06 MAR 2020.

#### **RESOLVE:**

Art.1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 036/2019-CorCPR I de 03 JUL 19, no período de 07 MAR a 06 ABR 2020, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 12 de Março de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Presidente da Cor CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 041/2019-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 16900 RAIMUNDO BIBIANO FERREIRA FILHO, do 35º

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 041/2019-CorCPR I de 01 AGO 19;

Considerando que o Presidente do PADS estava em Diligências de Escolta de Presos e logo em seguida na Operação Carnaval no município de Óbidos, conforme ofício n° 007/2019-PADS, de 18 FEV 2020.

### **RESOLVE:**

Art. 1° **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 041/2019-CorCPR I de 01 AGO 19, no período de 19 de fevereiro a 19 de março de 2020, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art. 2° **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA, 12 de Março de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Chefe da Comissão de Corregedoria do CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 059/2019-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2° SGT PM RG 28349 ELINALDO GOMES DA SILVA, DA 27ª CIPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 059/2019-CorCPR I de 19 DEZ 19;

Considerando que o Presidente do PADS está aguardando o retorno da Carta Precatória PADS N° 001/2020, enviada ao 35° BPM, que tem como escopo reduzir a termo, as declarações de Policial Militar, Parte no Processo Administrativo Disciplinar, conforme Memo. n° 001/2020-PADS de 03 MAR 2020.

### **RESOLVE:**

Art. 1° **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 059/2019-CorCPR I de 19 DEZ 19, no período de 03 MAR a 02 ABR 2020, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art. 2° **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA, 11 de março de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Presidente da Cor CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 012/2019-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o CAP QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, do 18° BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria N° 012/2019-CorCPR I de 22 JAN 19, conforme Portaria de Substituição datada de 11 FEV 19;

Considerando que o Sindicante continua aguardando o pagamento de diárias para



## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

custeio das despesas atinentes à instrução do procedimento em tela, no Município de Prainha, conforme Of. nº 013/SIND de 10 MAR 2020.

**RESOLVE:**

Art.1º- **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 012/2019-CorCPR I de 22 JAN 19, no período de 11 de MAR a 09 de ABR de 2020, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- **PUBLICAR** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 12 de Março de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Presidente da Cor CPR I

### **PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 018/2019-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 26490 MÁRIO JORGE RIBEIRO DIAS, do 18º BPM, foi designado Sindicante da Portaria de Sindicância Nº 018/2019-CorCPR I de 20 FEV 19;

Considerando que o Sindicante está aguardando o pagamento de diárias para custeio no Deslocamento para o Município de Prainha, conforme ofício nº 012/2020-SIND de 10 de março de 2020.

**RESOLVE:**

Art.1º-**Sobrestar** o início dos trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 018/2019-CorCPR I de 20 FEV 19, no período de 11 de março à 09 de abril de 2020, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 16 de fevereiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Presidente da Cor CPR I

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao 2º TEN QOPM RG 30646 WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO, do 3º BPM, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de Inquérito Policial Militar Nº 001/2020-CorCPR I de 17 JAN 2020, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia 14 MAR 2020, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM (Ofício nº 009-IPM de 12 MAR 2020).

Santarém (PA), 16 de Março de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184  
Presidente da Cor CPR I

(Nota nº 006/2020– CorCPR I).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 2 PORTARIA N° 012-2020/SIND – CorCPR 2**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso III do Art.11, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006; por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício nº 040/2020-EXP/SEC., da 21ª SECCIONAL URBANA DE POLÍCIA DE MARABÁ, que traz o Ofício nº 135/2020/CIAM-MAB. Sobre a apresentação de adolescentes, em virtude dos mesmos terem sido atingidos por bala de borracha (elastômero), naquela referida casa de internação de menor, a fim de serem ouvidos e, posteriormente, encaminhados ao IML de Marabá, para exames de Corpo de delito; documentos estes juntados ao anexo da presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos referenciados, de que, no dia 05 de fevereiro de 2020, por volta das 09h, no Centro de Internação de Adolescente Masculino-CIAM-Marabá, os adolescentes GILMAR MARTINS SANTOS, WILYTT DA PAIXÃO CARVALHO, CLEITON MUNIZ DUTRA e CRISTIANO DA SILVA CUZZUOL, foram atingidos por balas de borrachas (elastômeros), por ocasião de uma revista naquela Casa de Internação, pelo Grupamento Tático Operacional, ocasionando Lesão Corporal nos referidos adolescentes;

Art. 2º - Designar o 2º SGT RG 20482 PAULO CESAR LEÃO DA SILVA, da 1ª CIME, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º – Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a Ajuda Geral;

Art. 5º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 13 de fevereiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

RG 21.110 – Corregedor Geral da PMPA.

### **PORTARIA N° 020-2020/SIND – CorCPR 2**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso III do Art.11, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006; por ter chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício nº 032/2020-MP/3ªPJMAB, com anexo (Notícia de fato nº 000121-

930/2020), que versa sobre supostas agressões físicas, praticadas por policiais militares, pertencentes ao Grupamento Tático Operacional-GTO, de Marabá, no dia 20 de novembro de 2019, fato este, narrado por 09 (nove) socioeducandos daquele centro de internação; documentos estes juntados ao anexo da presente Portaria.

### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos constantes nos documentos referenciados, de que, no dia 20 de novembro de 2019, no centro de Internação de Adolescente Masculino de Marabá-CIAM, 09 (nove) adolescentes teriam sofrido agressões físicas, por parte do Grupamento Tático Operacional-GTO, conforme apontam os exames de Corpo de Delito, juntados aos autos desta Portaria de sindicância;

Art. 2º - **Designar** o 2º TEN QOPM RG 40.812 GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, da 1ª CIME, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º – **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a Ajudância Geral;

Art. 5º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 16 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21.110 –  
Corregedor Geral da PMPA

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CD N°. 002/2018-CorCPR 2.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 11, e seus incisos, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando o teor do Ofício nº. 019/2019 – CD, no qual discorre sobre a solicitação de substituição de membro do referido CD, face à promoção ao posto imediato do então MAJ QOPM, hoje, TEN CEL QOPM RG 26296 MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO, anteriormente da CorCPR IX, hoje, do 32º BPM., pelo MAJ QOPM RG 21022 ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO, da CorCPE, conforme fez público o BE N° 02, de 25 de setembro de 2019;

### **RESOLVE:**

Art. 1º – Substituir o Interrogante e Relator, o TEN CEL QOPM RG 26296 MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO, do 32º BPM, pelo MAJ QOPM RG 21022 ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO, da CorCPE, delegando-lhe, para os devidos fins, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - Cumprir o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativas Disciplinar de Conselho de Disci-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

plina;

Art. 3º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a Ajuda Geral;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 03 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21.110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CD N°. 004/2019-CorCPR 2.**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 11, e seus incisos, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando o teor do Memorando nº. 004/2020 – P2 – 23º BPM, em que faz a devolução dos Autos do CD de Portaria 004/2019-CorCPR 2, em que figura como presidente, o MAJ QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, do 23º BPM, em virtude da transferência do mesmo para o 13º BPM;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Substituir** o Presidente do CD de Portaria Nº 004/2019-CorCPR 2, o MAJ QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, do 23º BPM, pelo CAP QOPM RG 33374 FAUSTINO JOSÉ ALVES DA SILVA, 23º BPM, delegando-lhe, para os devidos fins, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - **Cumprir** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativas Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Art. 3º - **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Solicito a Ajuda Geral;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 28 de fevereiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
RG 21.110 – Corregedor Geral da PMPA.

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORT. N° 011/2019/PADS-CorCPR II**

Acusado: SD PM RG 40519 JULIO JHONNE COSTA SILVA do 23º BPM-Parauapebas/PA.

Presidente: MAJ QOPM RG 29167 EMMETT ALEXANDRE DA SILVA MOULTON, do 23º BPM;

Defensor: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS – OAB/PA 24293;

Assunto: Solução de PADS.

O Corregedor Geral da PMPA no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.

26º, Inc. IV e considerando as averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. Corregedor Geral da PMPA, por meio do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 011/2019/PADS-CorCPR II, de 13 de MAR de 2019, publicada no Ad. ao BGR nº. 009, de 13 de março de 2019, para apurar fatos narrados na Inicial Acusatória.

### **RESOLVO:**

**1. CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de que os fatos apurados configuraram Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte do acusado, em razão de ter, no dia 09/03/2019, por volta das 00h40, na Rua Luiz Gonzaga, bairro centro, cidade de Buriti-To, após abordagem realizada pela Polícia Militar do Tocantins, ter sido encontrado em seu veículo, munição ilegal de uso restrito, conduta esta enquadrada como crime no art. 16 caput da Lei 10.826/2003 (estatuto do desarmamento). Acrescente-se que o supracitado policial militar quando abordado pelos policiais do Tocantins, mentiu dizendo que estava em missão oficial, o que posteriormente foi desmentido, quando os policiais do Tocantins, fizeram contato com os Comandantes do acusado em Marabá e com o CMT do SD PM DIEGO SILVA DOS SANTOS, na época da 1ª CIME, o qual estava em sua companhia, além de estar acompanhado também do nacional MOZANIEL FIGUEIREDO BRASIL, vulgo “PÊ”, foragido da justiça do Pará com mandado de prisão em aberto por homicídio. Ressalte-se que dentre as condutas transgressivas do acusado, está o fato de faltar com a verdade e gerar transtornos ao serviço policial militar pois quando questionado sobre o motivo de sua estadia naquele local mentiu dizendo que estava em missão policial militar no município de Buriti-To, quando na verdade estava ali para divertir-se em uma festa de vaquejada, ensejando com essa atitude, o acionamento de vários policiais militares para averiguar tal situação e gerando grandes transtornos a uma instituição irmã a Polícia Militar do Tocantins.

**2. DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se em relação ao acusado, que os seus ANTECEDENTES lhes aproveitam, pois o mesmo não possui punições em suas folhas de alterações; AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhes são favoráveis, posto que ao ser abordado e flagrado com várias munições de 9mm e mais uma granada de uso restrito das tropas de missões especiais mentiu dizendo a policiais de outro estado que estava em missão oficial, sendo desmentida tal versão; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM recomendam decisão desfavorável, posto que fere preceitos éticos do CEDPMPA; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR foram prejudiciais a disciplina e a conduta ética esperada de um policial militar, maculando a imagem da Instituição, posto que o acusado além de estar portando várias munições e artefatos em desacordo com a legislação, ainda se fazia acompanhar de MOZANIEL FIGUEIREDO BRASIL, vulgo “PÊ”, foragido da justiça do Pará com mandado de prisão em aberto por homicídio; com ATENUANTES do art. 35, inciso I e AGRAVANTES do art. 36, inciso IV, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

**3. DISPOSITIVO:** Destarte, com sua conduta delitiva, o acusado SD PM RG 40519

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

JULIO JHONNE COSTA SILVA, infringiu os incisos, VII, XVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18 C/C os Incisos XXIV, XCVII, XCIX, CV, CXVIII, e CXLV do art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afetou a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, pelo que decido sancioná-lo com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA pelos fatos comprovados durante a instrução probatória deste PADS;

**4. PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Solicito à AJG/PMPA;

**5. DAR** ciência ao acusado e posteriormente fazer cumprir e lançar em suas alterações no SIGPOL, após transcorrido o prazo recursal, sem que haja recurso apresentado. Providencie o Cmt do 23º BPM o ciente e a Dir. de Pessoal a Portaria de Exclusão, passado o prazo recursal;

**6. JUNTAR** a presente Decisão Administrativa na 1ª. e 2ª. vias dos autos do PADS, arquivando-os no Cartório da Cor CPR II. Providencie a CorCPR II.

Belém-PA, 31 de março de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21.110  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 3**

#### **PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 004/2020 – CorCPR 3**

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 c/c Portaria 001/2011 - Corregedoria Geral, de 21 de dezembro de 2011, publicada no Boletim Geral nº 236, de 27 de dezembro de 2011, que lhe delega competências do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, e face ao fatos constantes no Of. nº 351/2017/CorCPC, e seus anexos.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina com a finalidade de apurar as condições de permanência no efetivo da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 35318 CHARLES HENRIQUE DO NASCIMENTO SOUSA, da 3ª CIPM, por ter em tese, no período de março a dezembro de 2014, quando pertencente ao efetivo do 2º BPM, faltado constantemente serviços para o qual estava devidamente escalado, causando em tese, sérios transtornos à Administração Pública Militar e prejuízo à sociedade, bem como não ter apresentado qualquer justificativa que abonasse sua conduta. Posto isto, estaria o militar infringindo os incisos, X, XI, XVI, XX, do art. 17, deixando de observar os preceitos éticos contidos nos incisos IV, VII, VIII, XI e XXXVII, do art. 18, além dos incisos XX, XXIV, XXVIII e L, do art. 37, preenchido os requisitos formais do art. 114, incisos III e IV, todos da Lei Ordinária

n° 6.833/06 (CEDPMPA), constituindo-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, podendo ser punido até com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme aduz alínea “c” do inciso I do art. 50, do mesmo dispositivo legal.

Art. 2° - **Nomear** o MAJ QOPM RG 29209 AUGUSTO CÉZAR SILVA GUIMARÃES, da 3ª CIPM, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOPM RG 35472 MARCELINO DA SILVA ANDRADE, do 12º BPM, como Interrogante e Relator e o 1º TEN QOPM RG 30331 RODRIGO DUARTE NEGRÃO, do 12º BPM, como Escrivão, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias, conforme estabelece o art. 123 da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA);

Art. 4° - **Cumprir** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Art. 5° - **Solicitar** providências a Ajudância Geral da PMPA, no sentido de publicar a resenha da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorC-PR 3;

Art. 6° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 09 de março de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM  
Corregedor Geral da PMPA

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 4**

#### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO do IPM n° 011/17-CorCPR 4**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que os fatos a se apurar através do IPM de Portaria n° 011/2017-CorC-PR 4, já foram devidamente apurados através de IPM de Portaria n° 001/2017-CorCPR 4;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° – **Revogar** a Portaria de IPM n° 011/2017 – CorCPR 4, que teve por objeto apurar o óbito do nacional MOISES LOBATO BARBOSA

Art. 2° – **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;

Art. 3° – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí- PA, 12 de Março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928

Presidente da Cor CPR 4

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO do IPM nº 016/17-CorCPR 4**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que os fatos a se apurar através do IPM de Portaria nº 016/2017-CorCPR 4, foram devidamente apurados através do IPM de Portaria nº 006/2018-CorCPR 4;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º – Revogar** a Portaria de IPM nº 016/2017 – CorCPR 4, que teve por objeto apurar as circunstâncias do óbito do nacional LUCIVALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO;

**Art. 2º – Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. **Providencie à CorCPR 4;**

**Art. 3º –** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí- PA, 12 de março de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928

Presidente da Cor CPR 4

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO de IPM nº 010/2020-CorCPR 4**

O Presidente da Cor CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea “a”, do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando a Portaria do IPM nº 010/2020-CorCPR 4, tendo como encarregado o 2º TEN QO-APM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, da 23ª CIPM, a fim de apurar o constante no Ofício nº 006/2020 – 13º BPM e MPI nº 001/2020/ 13º BPM/36º Pelotão PM-Breu Branco.

Considerando que o 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, da 23ª CIPM, foi transferido para o 3º BPM-SANTARÉM, conforme publicação no BOLETIM GERAL N° 045 de 06 MAR 2020.



## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Substituir** o 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, do 3º BPM, pelo MAJ QOPM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, da CorCPR 4, como Encarregado do IPM de Portaria nº 010/2020 – Cor CPR 4.

Art. 2º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3º - Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 4º - **Publicar** esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 12 de março de 2020

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928  
Presidente da Cor CPR 4

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO de IPM nº 008/2018-CorCPR 4**

O Presidente da Cor CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea “a”, do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando a Portaria de substituição do IPM nº 008/2018-CorCPR 4, tendo como encarregado o 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, da 23ª CIPM, a fim de apurar o constante no MPI N° 002/2018-13º BPM, que versa sobre a morte decorrentes da intervenção policial militar do nacional, CLEBSON BAIA e EVENILSON FERREIRA DE SOUZA, no município de Tucuruí.

Considerando que o 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, da 23ª CIPM, foi transferido para o 3º BPM-SANTARÉM, conforme publicação no BOLETIM GERAL N° 045 de 06 MAR 2020.

### **RESOLVE:**

Art. 1º – Substituir o 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, do 3º BPM, pelo 2º TEN QOAPM ADIVALDO DIAS VAZ COSTA, do 13º BPM, como Encarregado do IPM de Portaria nº 008/18 – Cor CPR 4.

Art. 2º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3º - Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 4º - Publicar esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 12 de março de 2020

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM RG 26928  
Presidente da Cor CPR 4

### **SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 009/2019 – CorCPR 4.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do 1º TEN PM RG 37969 BRENO VIDIGAL BARROSO, do 13º BPM, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 13º BPM, fato ocorrido no dia 20/03/2019, por volta das 14:30 horas, no bairro Getat, município de Tucuruí-PA, que culminou com o baleamento dos nacionais LUCIANO COSTA DA SILVA e MIKAEL SHUMAKI SOUSA DA SILVA, o primeiro fora atingido no braço direito e perna esquerda e o segundo fora atingido na coluna cervical;

#### **RESOLVO:**

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar atribuído aos policiais do 13º BPM, que participaram da ação, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada aos militares, qual seja, terem efetuado disparos de arma de fogo contra os nacionais LUCIANO COSTA DA SILVA e MIKAEL SHUMAKI SOUSA DA SILVA, o primeiro atingido no braço direito e perna esquerda e o segundo atingido na coluna cervical, verifica-se que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 009/2019-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

5 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928  
Presidente da Cor CPR 4

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 5**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 6**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO de IPM nº 010/2020-CorCPR 4**

O Presidente da Cor CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea “a”, do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando a Portaria do IPM nº 010/2020-CorCPR 4, tendo como encarregado o 2º TEN QO-APM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, da 23ª CIPM, a fim de apurar o constante no Ofício nº 006/2020 – 13º BPM e MPI nº 001/2020/ 13º BPM/36º Pelotão PM-Breu Branco.

Considerando que o 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, da 23ª CIPM, foi transferido para o 3º BPM-SANTARÉM, conforme publicação no BOLETIM GERAL N° 045 de 06 MAR 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Substituir** o 2º TEN QOAPM RG 23593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, do 3º BPM, pelo MAJ QOPM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, da CorCPR 4, como Encarregado do IPM de Portaria nº 010/2020 – Cor CPR 4.

**Art. 2º - Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

**Art. 3º -** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

**Art. 4º - Publicar** esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.

**Art. 5º -** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 12 de março de 2020

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928

Presidente da Cor CPR 4

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO**

**REF.: PORTARIA DE PADS N° 001/2020 - CorCPR-VI**

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006. E, Considerando o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) nº 001/2020 - CorCPR-VI, publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 006, de 20 de fevereiro de 2020, designando como Presidente o MAJ QOPM RG 30363 WANER DAS CHAGAS LIMA, da CorCPR-VI.

Considerando os impedimentos elencados pelo Presidente do PADS através do Ofício nº 03/2020 - PADS 001/2020-CorCPR-VI, de 02 de março de 2020.

### **RESOLVE:**

Art. 1º- Sobrestar o PADS de Portaria nº 002/2019 - CorCPR-VI, no período de 02 a 08 de março de 2020.

Art. 2º - Determinar à CorGERAL as providências necessárias, visando a publicação desta Portaria de Sobrestamento em Adit. Boletim Geral da Corporação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém – PA, 11 de março de 2020.

SÉRGIO PASTANA RIBEIRO - TEN CEL QOPM  
RG 21101 - Presidente da CorCPR-VI

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 7**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 8**
- **SEM REGISTRO**

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 9** **PORTARIA DE IPM Nº 012/2020/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Ofício nº 001/2020/MPI-8ºCIPM/CPR IX e seus anexos, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 001/2020/MPI-8ºCIPM/CPR IX e seus anexos, de 04 de março de 2020, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, no qual relata que no dia 29/02/2020, por volta das 23h00, no Bairro Parolândia II, no município de Moju/Pa, ocorreu uma intervenção Policial Militar envolvendo

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

uma GU pertencente ao efetivo da 8ª CIPM-Moju, que resultou no óbito do nacional MARCOS DUARTE PEREIRA;

Art. 2º - **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 21.147 ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do CPR IX, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 13 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 013/2020/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. n° 020/2020 – 2ª SEÇÃO/14º BPM e seus anexos: MPI n° 004/2020 – 14º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 020/2020 – 2ª SEÇÃO/14º BPM e seus anexos: MPI n° 004/2020 – 14º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, no qual relata que no dia 06/03/2020, por volta das 12h30, no perímetro da alça viária, Vila do Cabresto, município de Barcarena, durante a deflagração de uma Operação envolvendo policiais militares do 14º BPM e policiais civis da DRCO, com a finalidade de capturar uma quadrilha envolvida em várias assaltos aos carros dos Correios de mandado de recaptura, ocorreu uma intervenção Policial, que resultou nos óbitos dos nacionais conhecidos como: “MOLEQUINHO, MIL E SEM, CEARÁ e NOVAI”;

Art. 2º - **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 21.147 ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do CPR IX/Abaetetuba, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 16 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107

Presidente da CorCPR IX

### **PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS N° 005/2020–CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando a Solução da Sindicância de portaria nº 069/2019-CorCPR IX, que segue acostada a presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os indícios de Crime e transgressão da disciplina policial militar, em desfavor do 3º SGT PM RG 28859 ANTÔNIO MARCOS MENDES DIAS, pertencente ao efetivo do 31º BPM, considerando a Solução da Sindicância de portaria nº 069/2019-CorCPR IX, onde menciona que há cometimento de Crime e transgressão da disciplina policial militar, onde conforme os autos, o mencionado militar abordou a vítima em via pública juntamente com seu esposo, no dia 19/06/2019, por volta das 10h20min, com intuito de constranger e ameaçar a mesma, para que ela retirasse uma Ação Trabalhista que move contra a Sr. REGIANE MENDES RAIOL, esposa do SGT MENDES, na Justiça do Trabalho. Havendo assim, indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao referido militar, por tentar induzir a declarante mediante ameaça para que não declare no procedimento movido na Justiça Trabalhista, atuando em razão da função para cometer à transgressão. Infringindo, em tese, nos incisos II, X e XX do art. 17; incisos III, IV, IX, XVI, XXIII, XXVIII, XXXVI e XXXIX do art. 18 e os incisos XCVI, CI e CIV do art. 37. Transgressão, em tese, punível com as sanções previstas no art. 39, tudo da Lei nº 6.833/2006(CEDPMPA);

Art. 2º - **DESIGNAR** o SUB TEN PM RG 22.884 JOSÉ VICENTE DE LIMA RODRIGUES, do 31º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art. 5º - **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Abaetetuba-PA, 10 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS N° 006/2020–CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando a Solução da Sindicância de portaria n° 038/2018-CorCPR IX, que segue acostada a presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os indícios de Crime e transgressão da disciplina policial militar, em desfavor do SD PM RG 39868 RAIMUNDO JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 31º BPM, o qual em tese, teria cometido Crime e transgressão da disciplina policial militar, onde conforme os autos, no dia 11 de agosto de 2016, por volta das 12h00, após suposta denuncia de tráfico de entorpecentes, adentrado sem autorização na residência do nacional PEDRO SOARES DO SANTOS, onde apreenderam uma espingarda caseira, cal 28, sete cartuchos de cal 28, vinte e seis trouxinhas de substância semelhante a cocaína, 01kg de chumbo, e certo valor monetário. Incorreu, em tese, na infringência do artigo 150 do Código Penal (invasão de domicílio) e dos incisos III, XX, XXIII e XXVIII do Art. 18 e incisos II e §1º do Art. 37 do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n° 6.833/2006). Transgressão, em tese, punível com as sanções previstas no art. 39, tudo da Lei n° 6.833/2006(CEDPMPA);

Art. 2º - DESIGNAR o 1º SGT PM RG 22894 MANUEL AFONSO CARVALHO DA SILVA, do 31º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art. 5º - PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba-PA, 10 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 009/2020/SIND – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no BOPM n° 300/2019 - CorGeral, de 19 de agosto de 2019, no qual requisita a instauração de Sindicância, que segue anexo à presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM n° 300/2019 - CorGeral, de 19 de agosto de 2019, onde noticia suposta prática de invasão de domicílio, atribuído, em tese, a Policiais Militares pertencentes ao efetivo do 14° BPM/Barcarena, que teria como vítima o Nacional HALAN LIVIO BORGES INETE, fato ocorrido no dia 15/08/2019, por volta das 17h30, na residência da vítima, localizada próximo a empresa JARUMÃ, porto, Comunidade do Arapari, município de Barcarena/PA;

Art. 2° - DESIGNAR o 2° SGT PM RG 21570 LEONITO JESUS DO REGO, do 14° BPM/Barcarena, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° - CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° - PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX;

Art. 6° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba-PA, 06 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DE IPM N° 002/2020 – CorCPR IX**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem. s/nº/2020 e Considerando também, questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

#### **RESOLVE:**



## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Art. 1º - **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 30724 VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO, do 14º BPM/Barcarena, pelo MAJ QOPM RG 29169 MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES, do 31º BPM/Abaetetuba, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR IX.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 12 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 024/2019/SIND – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos a lume no Mem. nº 012/2020 – 2º SEÇÃO/14º BPM, Mem. nº 017/2019 Controle/MP-URGENTE, atinentes ao descrito no Ofício nº 0024/2019-CONT/CGPC, Of. nº 2010/2018-VCRIM-MAC.

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **REVOGAR** a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 024/2019 – CorCPR IX, que teve por objeto apurar o descrito no Of. nº 2010/2018-VCRIM-MAC; visto que o fato já foi apurado conforme Solução da Portaria de Sindicância Disciplinar nº 079/2018 – CorCPR IX.

Art. 2º - **REMETER** 01 (uma) via do Of. nº 2010/2018-VCRIM-MAC à Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, para conhecimento e ulteriores de direito;

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR IX;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba-PA, 12 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 009/2019 – CorCPR IX**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 002/2020 – PADS anexo a esta Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 009/2019 – CorCPR IX, a contar do dia 12 de fevereiro de 2020, até que a JRS responda a situação do policial militar acusado, ficando determinado à informação do reinício do referido processo;

Art. 2º. **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Abaetetuba (PA), 6 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 108/2019 – CorCPR IX**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar n° 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 004/2020 – Sindicância, anexo a esta Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria n° 108/2019 – CorCPR IX, a partir do dia 12 de fevereiro de 2019 até o Policial Militar sindicado retornar ao serviço ativo, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba(PA), 12 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **INFORMAÇÃO: DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO.**

REF.: PORTARIA DE IPM n°031/2019-CorCPR IX.

O 2º TEN QOPM RG 36482 MARCELO PEREIRA DA SILVA, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar em referência, informa que de acordo com o Art. 11 do CPPM designou o 2º SGT PM RG 21570 LEONITO JESUS DO RÊGO, para servir como Es-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

crivão do referido IPM, conforme Ofício n° 001/2020-IPM.

Abetetuba (PA), 12 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 14107

Presidente da CorCPR IX

(Nota n° 003/2020– CorCPR IX).

### **SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 019/2019/IPM – CorCPR IX**

INVESTIGADO: CB PM RG 33201 ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS, do 32° BPM.

DOCUMENTO ORIGEM: Considerando o fato trazido à baila no Ofício n° 064/2019 – 2ª Seção/32° BPM, de 22 de abril de 2019 e seu anexo: MPI n° 002/2019-32° BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Correedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM n° 019/2019 - CorCPR IX, de 07 de maio de 2019, que teve como Encarregado na época o 2° TEN QOAPM RG 26958 FÁBIO GAIA PE-REIRA, do efetivo do 32° BPM/Cametá, a fim de apurar os indícios de crime militar, no qual relata que no dia 24/03/2019, por volta das 11h30min, no Bairro Novo, município de Mocajuba, ocorreu uma intervenção policial militar com resultado de lesão corporal do nacional SADRAK TRINDADE ESTUMANO.

#### **RESOLVO:**

**Concordar** da conclusão do Encarregado, que relatou os fatos da seguinte forma, que os policiais militares juntamente com a polícia Civil de Mocajuba-PA, foram verificar uma informação de suspeitos armados e foragidos da justiça, em uma residência localizada no Bairro Novo, nesse momento com a chegada das equipes de policiais Cíveis e Militares, os suspeitos começaram a se evadir do local, atirando contra os policiais, sendo o CB PM RG 33201 ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS, revidou a ação dos suspeitos, acertando a bariga do nacional SADRAK TRINDADE ESTUMANO, onde foi conduzido para o hospital municipal, onde foram apreendido vários armamentos de fabricação caseira, munições, pólvoras, chumbos, fações e rádios comunicadores com base (fls14 e 45), sendo que um dos elementos que conseguiu fugir, conhecido como “NERO” estava portando um revólver calibre 38, conforme B.O. (fls. 13), conforme o Inquérito de n° 00126/2019.100070-0, onde foram autuados em flagrante os nacionais Josenildo de Souza Baia e Mateus de Souza Estumano pelos crimes de tentativa de homicídio, corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo. (fls. 52).

1. **Concordar** com solução do Encarregado do IPM, pois nos autos não vislumbram qualquer ação penal futura por parte do CB PM RG 33201 ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS, do 32° BPM, demonstrando que os mesmo agiu em legítima defesa, excluindo o indício de crime de natureza militar apontado na intervenção policial, conforme o inciso II, do Art. 42 do Código de Penal Militar, bem como, a falta de indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos envolvidos, conforme as causas justificadas no inciso II do Art. 34 do CEDPM, pois diante do conjunto probatório carreado aos autos, fica evidente que os agentes agiram dentro da legalidade;

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

2. **Remeter** a 1ª via dos autos, juntamente com a presente solução para JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Solução do IPM n° 019/2019-CorCPR IX, em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 02 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 023/2019/IPM – CorCPR IX**

INVESTIGADOS: CB PM RG 34835 SIDNEI JOSÉ GONÇALVES NEGRÃO e CB PM RG 38081 WILLIANM LIMA MENDES, todos do 31º BPM.

DOCUMENTO ORIGEM: Considerando o fato trazido à baila no Mem. n° 024/2019 – P2/31º BPM e seus anexos: MPI n° 005/2019 – 31º BPM/Abaetetuba, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM n° 023/2019 - CorCPR IX, de 29 de maio de 2019, que teve como Encarregado na época o MAJ QOPM RG 29169 MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES, Comandante do 31º BPM/Abaetetuba, a fim de apurar os indícios de crime militar, no qual relata que no dia 21/05/2019, por volta das 11h00, na Rua Glória Lima Lobato, Bairro Angélica, município de Abaetetuba, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional ADENILDO FERREIRA DA COSTA, vulgo “PITOCA”.

#### **RESOLVO:**

**Concordar** da conclusão do Encarregado, uma vez que a investigação em questão apontou que os policiais militares envolvidos na intervenção policial, estavam no policiamento ostensivo moto patrulhamento, tentando localizar os assassinos do CB PM LINVALDO, morto as 08hs da manhã do mesmo dia, quando estavam passando por volta das 11hs, na Rua Glória Lima Lobato, Bairro Angélica, município de Abaetetuba, avistaram 02 (dois) nacionais tentando empreender fuga pelos fundos de uma residência do indivíduo conhecido como “PAGÃO”, nesse momento os suspeitos atiraram contra os policias militares, e se dividiram, sendo que um deles correu para matagal e outro invadiu uma residência de propriedade da Sra. Maria Rosilene Castilho Tavares, sendo que a mesma foi retirada do imóvel pela SD PM REGIANE, que no momento em que os policiais militares foram verificar um dos cômodos da residência, ao força a porta do quarto, o indivíduo conhecido como “PITOCA” efetuou um disparo com arma de fogo contra o CB PM W MENDES e CB PM SIDNEY, onde revidaram em legítima defesa, alvejando o suspeito, que foi socorrido pelo Resgate do Corpo de Bombeiros com vida até a UPA de Abaetetuba, não resistindo aos ferimentos. Sendo apreendido com o “PITOCA” 20 (vinte) porções de entorpecente conhecido como “Oxi”, 01 (uma) arma de calibre 38, com 02 (duas) munições Cal. 38, sendo 01 (uma) deflagrada e a outra intacta, que foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Abaetetuba/PA (fls. 59), conforme Inquérito de n° 00123/2019.100306-0, onde o Delegado de Polícia Civil concluiu em seu relatório, que a mor-

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

te se deu por intervenção policial, apontando a legítima defesa dos policiais militares sem excesso, sem indiciamento dos mesmos (fls. 62).

1. **Concordar** com solução do Encarregado do IPM, pois nos autos não vislumbram qualquer ação penal futura por parte do CB PM RG 34835 SIDNEI JOSÉ GONÇALVES NEGRÃO e CB PM RG 38081 WILLIANM LIMA MENDES, todos do 31º BPM, demonstrando que os mesmos agiram em legítima defesa, excluindo o indício de crime de natureza militar apontado na intervenção policial, conforme o inciso II, do Art. 42 do Código de Penal Militar, bem como, a falta de indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos envolvidos, conforme as causas justificadas no inciso II do Art. 34 do CEDPM, pois diante do conjunto probatório carreado aos autos, fica evidente que os agentes agiram dentro da legalidade;

2. **Remeter** a 1ª via dos autos, juntamente com a presente solução para JME. Providencie a CorCPR IX;

3. **Solicitar** a publicação da presente Solução do IPM nº 023/2019-CorCPR IX, em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. **Arquivar** a 2ª via dos Autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 02 de março de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
Presidente da CorCPR IX

### **SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 027/2019 – CorCPR IX**

INVESTIGADOS: SD PM RG 40618 RAFAEL MOTA DOS SANTOS, do 31º BPM.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. nº 018/2017-P2 /31º BPM e seus anexos.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM nº 027/2019 - CorCPR IX, de 28 de junho de 2019, que teve como Encarregado na época o 2º TEN QOAPM RG 25477 JESUS DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, a fim de apurar os fatos narrados pela Parte nº 002/2017, no qual relata que no dia 28/02/2017, por volta das 21h:30m, o SD PM RG 40618 RAFAEL MOTA DOS SANTOS, estava em frente a sua residência na Trav. São Joaquim, nº 508, Bairro São João, no município de Abaetetuba, quando foi surpreendido por 02 (dois) nacionais de nome Otávio Cardoso Júnior e Rogério de Belém Marques, que anunciaram o assalto contra o militar investigado, que reagiu e baleou os dois, sendo que os assaltantes foram presos posteriormente por uma guarnição 31º BPM ao procurar atendimento na UPA, onde foram apresentados na Delegacia de Polícia Civil.

#### **RESOLVO:**

**Concordar** da conclusão do Encarregado, uma vez que a investigação em questão apontou que os nacionais, Otávio Cardoso Júnior e Rogério de Belém Marques, foram baleados em decorrência da intervenção policial militar, pela prática de crime roubo, tendo como vítima o SD PM RG 40618 RAFAEL MOTA DOS SANTOS, que reagiu a ação dos criminosos, que acabaram presos e autuados em flagrante delito através do Inquérito nº 123/2017.000183-0, onde ficou comprovada a materialidade do delito por parte dos nacionais,

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

que onde foram indiciados formalmente pela Delegada de Polícia Civil de Abaetetuba-PA (fls. 67).

1. Concluir-se que não há indícios de crime de qualquer natureza, bem como, não há indícios de transgressão da disciplina policial militar praticado pelo SD PM RG 40618 RAFAEL MOTA DOS SANTOS, do efetivo 31º BPM.

2. Apontamos o indício de crime de natureza comum, atribuído em tese, aos nacionais Otávio Cardoso Júnior e Rogério de Belém Marques, pela prática de roubo majorado, associação criminosa, corrupção menores e condução de veículo automotor sem habilitação, conforme foi apurado no I.P.L nº 123/2017.000183-0.

3. **Remeter** a 1ª via dos autos, juntamente com a presente solução para JME. Providencie a CorCPR IX;

4. **Solicitar** a publicação da presente Solução do IPM nº 027/2019-CorCPR IX, em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

5. **Arquivar** a 2ª via dos Autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 28 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CorCPR IX

### **SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 033/2019/IPM – CorCPR IX**

INVESTIGADOS: CB PM RG 34908 MANOEL JOÃO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, CB PM RG 38134 ADEMILTON DA COSTA PANTOJA, CB PM RG 35342 GIRLANDA CARVALHO NUNES e SD PM RG 42 666 CARLOS ALFREDO PANTOJA LOPES, todos do GTO/CPR IX.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. nº 039/2019 – P2/31º BPM e seus anexos: MPI nº 008/2019 – 31º BPM/Abaetetuba, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM nº 033/2019 - CorCPR IX, de 21 de agosto de 2019, que teve como Encarregado na época o 2º TEN QOAPM RG 21.735 MIGUEL COSTA DA SILVA, do 31º BPM, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 039/2019 – P2/31º BPM e seus anexos: MPI nº 008/2019 – 31º BPM/Abaetetuba, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, no qual relata que no dia 17/07/2019, por volta das 02h30min., na Rua Dr. João Hipólito, Bairro Cidade Nova, município de Igarapé-Miri, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito de um nacional não identificado.

### **RESOLVO:**

**Concordar** da conclusão do Encarregado, uma vez que a investigação em questão apontou que os policiais militares envolvidos na intervenção policial, deslocaram até o município de Igarapé-Miri, com intuito de capturar e prender os suspeitos da tentativa de latrocínio contra o SD PM ERNANE DE JESUS PANTOJA NETO, ocorrido no dia 16/07/2019, por volta

das 21:30h, no referido município, onde o militar foi surpreendido quando trafegava com sua motocicleta, por 02 (dois) suspeitos estavam praticando roubos, sendo que um deles apontou uma arma de fogo para SD PM PANTOJA, proferindo as seguintes textuais: perdeu, perdeu, efetuando um disparo contra o rosto do referido soldado, momento este que o militar ferido sacou sua arma de fogo, e atirou na direção do suspeito, que empreendeu fuga na garupa de uma motocicleta, onde o segundo suspeito esperava ao autor do disparo contra o soldado. Entretanto, a guarnição do grupamento tático deslocou até o local, que após guarnição receber as informações necessárias sobre os elementos suspeitos, fizeram um cerco policial em uma residência abandonada, onde foram recebidos a tiros por um dos elementos que acabou sendo alvejado pelo CB PM ADEMILTON DA COSTA PANTOJA, que disparou contra o suspeito, revidando a injusta agressão, que após a troca de tiros, o suspeito não foi identificado, porém, socorrido para hospital municipal, onde não resistiu aos ferimentos. Sendo apreendido com o meliante 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre 38, n° 142995, com 02 (duas) munições deflagradas e 02 (duas) munições intactas, sendo apreendido dentro da residência 01 (um) revólver sem marca aparente, calibre 38, n° 751471, com 03 (três) munições deflagradas e 02 (duas) munições intactas, onde foram apresentadas na Delegacia de Polícia Civil de Barcarena/PA (fls 167), conforme o Inquérito de n° 00124/2019.1000186-7, onde foi apontado autoridade de polícia judiciária em seu relatório, as causas de excludente de ilicitude e legítima defesa por parte do CB PM ADEMILTON DA COSTA PANTOJA, remetido ao Ministério Público de Igarapé-Miri/PA (fls 181).

1. **Concordar** com solução do Encarregado do IPM, pois nos autos não vislumbram qualquer ação penal futura por parte do CB PM RG 38134 ADEMILTON DA COSTA PANTOJA, pertencente ao GTO/CPR IX, demonstrando que o mesmo agiu em legítima defesa, excluindo o indício de crime de natureza militar apontado na intervenção policial, conforme o inciso II, do Art. 42 do Código de Penal Militar, bem como, a falta de indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos envolvidos, conforme as causas justificadas no inciso II do Art. 34 do CEDPM, pois diante do conjunto probatório carreado aos autos, fica evidente que os agentes agiram dentro da legalidade;

2. **Remeter** a 1ª via dos autos, juntamente com a presente solução para JME. Providencie a CorCPR IX;

3. **Solicitar** a publicação da presente Solução do IPM n° 033/2019-CorCPR IX, em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. **Arquivar** a 2ª via dos Autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 28 de fevereiro de 2020

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 055/2018/IPM – CorCPR IX**

INVESTIGADOS: 3º SGT PM RG 22809 MARCIO NAZARENO RIBEIRO FERNANDES, CB PM RG 27 178 IVANILSON PACHECO RODRIGUES, todos do 14º BPM.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. n° 049/2018 – 2ª SEÇÃO/14º BPM, de 10/08/2018 e

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

seus anexos com 18 fls., os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM nº 055/2018 - CorCPR IX, de 17 de agosto de 2018, que teve como Encarregado na época o 2º TEN QOPM RG 36482 MARCELO PEREIRA DA SILVA, do 14º BPM/Barcarena, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 049/2018 – 2ª SEÇÃO/14º BPM e seus anexos, que no dia 09/08/2018, por volta das 16h00min, no final do Ramal do Castanhalzinho, em Barcarena sede, durante a averiguação de uma denúncia, que informou o lugar onde se encontravam acusados de efetuar vários roubos, houve uma intervenção Policial Militar envolvendo uma Guarnição do 14ºBPM que resultou no óbito do nacional Davi da Silva Goes, vulgo “nhenhenca”. RESOLVO: Concordar da conclusão do Encarregado, uma vez que a investigação em questão apontou que os policiais militares envolvidos na intervenção policial, foram verificar uma denúncia em um posto de gasolina localizado no trevo da Alça Viária, que ao chegarem no local, foram informados pelo gerente do posto o Sr. Emerson de Moraes Silva, que 02 (dois) suspeitos estavam praticando roubos nos caminhoneiros quando estavam estacionando seus veículos próximo ao posto, que após guarnição composta pelo SGT MÁRCIO e o CB PM PACHECO, receber as informações necessárias sobre os elementos, saíram para patrulhamento com intuito de capturar e prender os suspeitos. Que a guarnição efetuou o cerco policial em uma área de mata, momento este que um dos meliantes disparou contra o SGT PM MÁRCIO, que reagiu a e revidou a injusta agressão, que após a troca de tiros, ficou consta que o mesmo foi alvejado, que outro conseguiu fugir para dentro da mata, que após ocorrido os militares socorreram o suspeito identificado como “NHENHECA” para Unidade de Saúde, onde não resistiu aos ferimentos. Sendo apreendido com o mesmo 01 (uma) arma caseira, com 01 (uma)SEÇÃO/14º BPM e seus anexos, que no dia 09/08/2018, por volta das 16h00min, no final do Ramal do Castanhalzinho, em Barcarena sede, durante a averiguação de uma denúncia, que informou o lugar onde se encontravam acusados de efetuar vários roubos, houve uma intervenção Policial Militar envolvendo uma Guarnição do 14ºBPM que resultou no óbito do nacional Davi da Silva Goes, vulgo “nhenhenca”. RESOLVO: Concordar da conclusão do Encarregado, uma vez que a investigação em questão apontou que os policiais militares envolvidos na intervenção policial, foram verificar uma denúncia em um posto de gasolina localizado no trevo da Alça Viária, que ao chegarem no local, foram informados pelo gerente do posto o Sr. Emerson de Moraes Silva, que 02 (dois) suspeitos estavam praticando roubos nos caminhoneiros quando estavam estacionando seus veículos próximo ao posto, que após guarnição composta pelo SGT MÁRCIO e o CB PM PACHECO, receber as informações necessárias sobre os elementos, saíram para patrulhamento com intuito de capturar e prender os suspeitos. Que a guarnição efetuou o cerco policial em uma área de mata, momento este que um dos meliantes disparou contra o SGT PM MÁRCIO, que reagiu a e revidou a injusta agressão, que após a troca de tiros, ficou consta que o mesmo foi alvejado, que outro conseguiu fugir para dentro da mata, que após ocorrido os militares socorreram o suspeito identificado como “NHENHECA” para Unidade de Saúde, onde não resistiu aos ferimen-



## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

tos. Sendo apreendido com o mesmo 01 (uma) arma caseira, com 01 (uma) munição deflagrada calibre 36, que foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Barcarena/PA (fls. 54 V), conforme o Inquérito de nº 00087/2018.100084-9, remetido para Vara Criminal de Barcarena/PA (fls. 43).

1. **Concordar** com solução do Encarregado do IPM, pois nos autos não vislumbram qualquer ação penal futura por parte do 3º SGT PM RG 22809 MARCIO NAZARENO RIBEIRO FERNANDES, CB PM RG 27 178 IVANILSON PACHECO RODRIGUES, todos do 14º BPM, demonstrando que os mesmos agiram em legítima defesa, excluindo o indício de crime de natureza militar apontado na intervenção policial, conforme o inciso II, do Art. 42 do Código de Penal Militar, bem como, a falta de indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos envolvidos, conforme as causas justificadas no inciso II do Art. 34 do CEDPM, pois diante do conjunto probatório carreado aos autos, fica evidente que os agentes agiram dentro da legalidade;

2. **Remeter** a 1ª via dos autos, juntamente com a presente solução para JME. Providencie a CorCPR IX;

3. **Solicitar** a publicação da presente Solução do IPM nº 055/2018-CorCPR IX, em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 28 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 10**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 11**  
**PORTARIA N° 010/2020/SINDICÂNCIA – CorCPR 11.**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 11 no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, em face ao teor constante no BOPM N° 068/2020.

### **RESOLVE:**

Art. 1º- **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos contidos no documento em anexo, onde a Srª MARCIA BATISTA SIDONIO relata que no dia 29/02/2020, por volta das 13h30min estava na igreja e soube que quatro policiais militares da 20ª CIPM – Muaná estavam em frente a residência de seu irmão de nome SEBASTIÃO, a procura de seu filho ROBSON, por causa de uma briga de ROBSON com a esposa, sendo que a relatora ao perguntar sobre o ocorrido foi xingada pelos PMs de “vagabunda”. Que um integrante da Guarnição de Serviço disse que se precisasse da Polícia não era para a mesma

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

procura-los, a qual replicou dizendo que iria sim, porque ganham para atender a sociedade, sendo ameaçada pelo PMs de condução para a Delegacia.

Art. 2º– **Designar** o 3º SGT PM RG 21805 CLEBER SANTOS COSTA da 20ª CIPM/ Muaná, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3ª– **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º – **Cumprir** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante a norma de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

Art.5º – **Solicitar** providências a AJG/PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR 11;

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra – PA, 17 de março de 2020.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCPR11

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PORTARIA DO IPM N° 010/2018- CorCPR 11**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento do Marajó Oriental (CorCPR-11), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER**, fica concedido 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para o referido procedimento administrativo, conforme solicitação contida no Mem. N° 004/2020- IPM-CORCPR-11, cujo Encarregado é o 2º TEN QOAPM RG 22.311 MANOEL SANTANA CARVALHO FERREIRA.

Salvaterra-PA, 17 de março de 2020.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM  
Presidente da CorCPR 11

(Nota nº 005/2020– CorCPR 11).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 12**

#### **PORTARIA DE IPM N° 004/2020–COR CPR 12**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 12, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.7º, alínea “h”, do decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (código de processo penal militar) c/c o art. 13, inciso vi da lei complementar estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, em face do ofício nº 009/2020-p2/cpr xii e mpi nº 001/2020-22ª cipm/portel, acostados a esta portaria.

#### **RESOLVE:**

Art.1º- Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de investigar os fatos decorrentes da intervenção policial com resultado morte dos nacionais DOUGLAS CALDAS CARDOSO e

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

DAILSON DUARTE DA COSTA, ocorrida no dia 01 de fevereiro de 2020, por volta das 02h30m, no município de Portel/PA;

Art. 2º- **Designar** o MAJ QOPM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, da 22ª CIPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º- **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art.4º- **Publicar** a presente portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art.5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/ PA, 30 de março de 2020.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM RG 21164  
PRESIDENTE DA COR CPR 12

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 001/2020 – Cor CPR 12**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 12, por intermédio do 2º ten qopm rg 38891 felipe diego lopes da silva, do 9º bpm, através da portaria acima a fim de investigar os fatos constantes na mpi nº 015/2019 – 9º bpm/p2 e seus anexos, envolvendo policiais militares do gto do 9º bpm em intervenção policial com resultado morte do nacional douglas de oliveira de moraes, fato ocorrido no dia 24 de dezembro de 2019, por volta das 16h45m, no município de breves/pa.

#### **RESOLVO:**

**Concordar** com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime militar nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos policiais militares: CB PM RG 37694 EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e SD PM RG 40041 FERNANDO VICTOR RIBEIRO SOUZA, ambos do 9º BPM, pois restou comprovado que os Policiais Militares agiram no estrito cumprimento do dever legal e amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa própria para repelir atual e injusta agressão por parte de Douglas de Oliveira de Moraes, corroborando a conclusão da Autoridade Policial nos autos do IPL nº 53/2019.000010-1 (fls. 47-50);

**Juntar** a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR 12. Providencie a Secretaria da Cor CPR 12;

**Solicitar** publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR 12.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/ PA, 30 de março de 2020.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM RG 21164  
PRESIDENTE DA COR CPR 12

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 031/2019 – Cor CPR 12**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 12, por intermédio do maj qopm rg 26313 alex da costa pereira, do cpr 12, através da portaria acima a fim de investigar os fatos constantes no ofício n° 103/2019-p2/cpr 12 e na mpi n° 002/2019 – 22ª cipm/portel, envolvendo policiais militares da 22ª cipm em intervenção policial com resultado morte do adolescente d.a.a., vulgo “caixa baixa”, fato ocorrido no dia 29 de outubro de 2019, por volta das 11h00m, no município de portel/PA.

#### **RESOLVO:**

**Concordar** com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime militar nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos policiais militares: 2º TEN QOAPM RG 22289 RUBENILSON NASCIMENTO SERRA, 2º SGT PM RG 23007 REGINALDO SILVA DE FREITAS e SD PM RG 40258 FÁBIO VIEIRA FREITAS, pois não tiveram participação direta no fato em questão, conforme comprovado no bojo dos autos através do relatório da Autoridade Policial (fls. 86-87);

O fato apurado não apresenta indícios de crime militar nem de transgressão disciplinar por parte do SD PM RG 42915 MARLON ROCHA DOS SANTOS, pois amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa própria para repelir atual e injusta agressão por parte do adolescente D.A.A., vulgo “caixa baixa”, corroborando a conclusão da Autoridade Policial nos autos do IPL n° 150/2019.000292-5 (fls. 86-87);

**Juntar** a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR 12. Providencie a Secretaria da Cor CPR 12;

**Solicitar** publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR 12.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/ PA, 30 de março de 2020.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM RG 21164  
PRESIDENTE DA COR CPR 12

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 032/ 2019 – Cor CPR 12**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 12, por intermédio do 2º ten qopm rg 38891 felipe diego lopes da silva, do 9º bpm, através da portaria acima a fim de investigar os fatos constantes na notícia de fato n° 000340-057-2019 e seus anexos, onde os senhores josé aleson dias brabo e anderson silva pinheiro teriam sido algemados e agredidos pelos policiais militares conhecidos como pureza e quaresma, no dia 23/06/2019, por volta das 16h00m, no bairro paraíso, na cidade de bagre-pa, tendo os agentes ainda, em tese, exigido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com ameaças em desfavor dos relatores.

#### **RESOLVO:**

**Concordar** com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

indícios de crime nem de transgressão da disciplina que possam ser atribuídos aos Policiais Militares 2º SGT PM RG 22995 PAULO ROBERTO DA SILVA QUARESMA e CB PM RG 33386 JEZIEL CORREA PUREZA, ambos do 9º BPM, pois durante a investigação não ficou provado com clareza solar se os fatos realmente ocorreram, apesar da materialidade nos autos de exame de corpo de delito (fls. 13-16), não foi possível afirmar que as lesões teriam sido provocadas pelos Policiais Militares devido à ausência de testemunhas e divergências entre os depoimentos dos relatores e a descrição das lesões constantes no item nono dos respectivos autos de exame. Quanto à suposta exigência do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), esta versão é sustentada pelos relatores José e Anderson e pelo pai deste, Manoel, sendo que os Policiais Militares investigados negam sequer ter mantido contato com os mesmos nos dias 23 e 24/06/2019, fazendo-se de bom alvitre a aplicação do princípio jurídico *IN DUBIO PRO REO* em favor dos agentes.

**Juntar** a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2º no Cartório da Cor CPR 12. Providencie a Secretaria da Cor CPR 12;

**Solicitar** a publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria Cor CPR 12.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/ PA, 30 de março de 2020.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM RG 21164  
PRESIDENTE DA COR CPR 12

### **HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 027/2019 – Cor CPR 12**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 12, através da portaria de sindicância nº 027/2019-cor cpr 12, tendo por sindicante o 2º sgt pm rg 23002 manoel josé costa de azevedo, do 9º bpm, com o escopo de apurar os fatos comunicados pela senhora mariane barreiro pantoja de que seu marido roberto silva da silva teria sofrido agressão física por policiais militares no trajeto e na delegacia e que ainda um destes policiais da guarnição teria tentado agredir fisicamente a comunicante, em tese, ocorrido no dia 15/11/2019, por volta das 20h30m, no município de são sebastião da boa vista-pa, conforme bopm nº 445/2019-corregedoria e 01 (um) cd com áudio.

#### **RESOLVO:**

**Concordar** com o Sindicante de que o fato apurado não apresenta indícios de crime nem de transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 37595 HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA, do 9º BPM, uma vez que, as provas periciais juntadas aos autos (fls. 22-23) comprovam que não houve ofensa à integridade ou à saúde do paciente Roberto Silva da Silva, bem como, este foi apresentado e autuado em flagrante delito pela Autoridade Policial na Delegacia de Polícia Civil de São Sebastião da Boa Vista-PA, conforme BOP nº 00151/2019.000799-5 (fls. 27);

**Juntar** a presente homologação aos autos da Sindicância e arquivar no Cartório da

## **ADITAMENTO AO BG N° 064 – 02 ABR 2020**

---

Cor CPR 12. Providencie a Secretaria da Cor CPR 12;

**Publicar** a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR 12.

Belém/ PA, 30 de março de 2020.

ALUÍZIO **MARÇAL** MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM RG 21164  
PRESIDENTE DA COR CPR 12

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 13**
- **SEM REGISTRO**

---

**ASSINA:**

MAURO MOREIRA **MATOS** – CEL QOPM RG 21175  
**AJUDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM ORIGINAL:**

JOAQUIM MORAES DE LIMA **JÚNIOR** – MAJ QOPM RG 26317  
**SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**